

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
 COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL
 ATA DE ESCLARECIMENTOS AOS EDITAIS DOS LEILÕES Nº 7 E 8/2016-ANTAQ

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 250, de 14 de novembro de 2016, na legislação de regência e considerando o que consta dos Processos nº 50300.010154/2016-79 e 50300.010532/2016-14, informa os seguintes esclarecimentos aos Editais dos Leilões nº 7 e 8/2016-ANTAQ.

Documento	Item	Contribuição	Respostas
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	9 Valor Estimado do Contrato, Condições de Pagamento e Reajuste de Valores	A Cláusula 9 estabelece o Valor Global Estimado do Contrato de Arrendamento (subcláusula 9.1.1) e, também, o Valor do Arrendamento Fixo (subcláusula 9.2.1, a) e o Valor do Arrendamento Variável (subcláusula 9.2.1, b). A subcláusula 9.3 prevê que o reajuste anual dos valores monetários indicados no Contrato será calculado com base no IPCA e, ao descrever a fórmula e as variáveis envolvidas no cálculo do reajuste, coloca-se que serão levados em consideração os valores monetários indicados ou citados neste Contrato, referenciados a junho de 2016. Diante disso, a data-base do Valor Global Estimado do Contrato, do Valor do Arrendamento Fixo e do Valor do Arrendamento Variável é junho de 2016. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. De acordo com o item 9.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento, "Pjun/16", contido na fórmula de reajuste, corresponde aos valores monetários indicados ou citados no Contrato, referenciados a junho de 2016.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	9 Valor Estimado do Contrato, Condições de Pagamento e Reajuste de Valores	A Cláusula 9 estabelece o Valor Global Estimado do Contrato de Arrendamento (subcláusula 9.1.1) e, também, o Valor do Arrendamento Fixo (subcláusula 9.2.1, a) e o Valor do Arrendamento Variável (subcláusula 9.2.1, b). A subcláusula 9.3 prevê que o reajuste anual dos valores monetários indicados no Contrato será calculado com base no IPCA e, ao descrever a fórmula e as variáveis envolvidas no cálculo do reajuste, coloca-se que serão levados em consideração os valores monetários indicados ou citados neste Contrato, referenciados a junho de 2016. Diante disso, a data-base do Valor Global Estimado do Contrato, do Valor do Arrendamento Fixo e do Valor do Arrendamento Variável é junho de 2016. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. De acordo com o item 9.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento, "Pjun/16", contido na fórmula de reajuste, corresponde aos valores monetários indicados ou citados no Contrato, referenciados a junho de 2016.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	17.5.1 Contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multirriscos, incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses, incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento;	A cobertura para lucros cessantes durante a operação, a que se refere a subcláusula 17.5.1, que trata sobre seguro de Riscos Nomeados, se aplica apenas para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das atividades. Desse modo, permite-se atingir o objetivo de proteger a capacidade financeira da arrendatária para garantir o recebimento do arrendamento ao longo da execução do contrato a partir da contratação de uma cobertura mais eficiente. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. O seguro na modalidade riscos nomeados/multirriscos, deverá conter, no mínimo, o disposto no item 17.5.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.

WIT

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>17.5.1 Contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multirriscos, incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses, incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento;</p>	<p>A cobertura para lucros cessantes durante a operação, a que se refere a subcláusula 17.5.1, que trata sobre seguro de Riscos Nomeados, se aplica apenas para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das atividades. Desse modo, permite-se atingir o objetivo de proteger a capacidade financeira da arrendatária para garantir o recebimento do arrendamento ao longo da execução do contrato a partir da contratação de uma cobertura mais eficiente. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. O seguro na modalidade riscos nomeados/multirriscos, deverá conter, no mínimo, o disposto no item 17.5.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas indicados no quadro abaixo:</p>	<p>A elaboração das projeções de Movimentação Mínima Exigida (MME) para o STM-05 levou em consideração o histórico da movimentação de derivados de petróleo e álcool no Porto de Santarém, o Plano Nacional de Logística Portuária e o Plano Mestre do Porto de Santarém (Seção A - Estudos de Mercado). Os valores estimados - que preveem um aumento significativo da demanda ao longo dos 25 anos -porém, não consideram a realidade atual e projeção da movimentação e armazenagem de derivados de petróleo e álcool nesta região. Em primeiro, a instalação de terminais portuários de grãos sólidos no Distrito de Miritituba, com a constituição de um novo corredor de exportação de grãos, aumentará significativamente o fluxo de caminhões para a região. Nesse sentido, já em 2014, a movimentação dos Portos de Miritituba e de Vila do Conde somaram 2,3 mm de toneladas de grãos, sendo previsto que, até 2025, este montante chegue a 18,8 mm de toneladas. Essa mudança estrutural moverá grande parte do volume de combustíveis a serem distribuídos na região, de Santarém para Miritituba. A transformação da dinâmica de distribuição de combustíveis na região pode ser ilustrada com o fato de, em dezembro de 2015, ter sido outorgada à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. autorização para a instalação e exploração de estação de transbordo de cargas em Miritituba, voltada à movimentação e armazenagem de granel líquido, proveniente do transporte aquaviário. No mesmo sentido, a ATEM prevê inauguração, ainda no primeiro quadrimestre de 2017, de base de distribuição em Miritituba com capacidade aproximada de 10.000m³. A instalação destas e de outras estações e/ou terminais na região de Miritituba consolidarão essa nova dinâmica de movimentação de combustíveis na região, afetando diretamente, reforça-se, o volume a ser movimentado na região de Santarém. Todos estes fatores acabarão por produzir, portanto, já a médio prazo, efeitos negativos sobre as projeções de movimentação e armazenagem de grãos líquidos do STM-05. Em segundo, o atual cenário de instabilidade política e econômica que afeta o país vem comprometendo o atingimento das demandas projetadas em estudos de empreendimentos nos mais variados setores de infraestrutura. A título exemplificativo, no setor de aeroportos, a demanda pelos serviços vem decrescendo nos aeroportos já concedidos nos últimos anos e, por essa razão, a modelagem dos aeroportos que estão, atualmente, sendo licitados considerou essa nova realidade na definição do seu modelo econômico-financeiro (aeroportos Pinto Martins, em Fortaleza/CE; Luiz Eduardo Magalhães, em Salvador/BA; Hercílio Luz, em Florianópolis/SC; e Salgado Filho, em Porto Alegre/RS). Em vista destas circunstâncias - e do seu caráter atual -, questiona-se se a elaboração da tabela de MME prevista na Cláusula 7.1.2.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento levou em consideração a intensificação da concorrência interportos e intraportos e, também, o atual cenário econômico. Em caso positivo, favor informar onde se encontram disponibilizadas as premissas para o cálculo realizado, contemplando esta nova realidade.</p>	<p>A metodologia aplicada para compor o MME do arrendamento é diretriz do Poder Concedente e está contida nos documentos publicados no site da ANTAQ, conforme item 7.10 do Edital.</p>

WY

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas indicados no quadro abaixo:	<p>A elaboração das projeções de Movimentação Mínima Exigida (MME) para o STM-05 levou em consideração o histórico da movimentação de derivados de petróleo e álcool no Porto de Santarém, o Plano Nacional de Logística Portuária e o Plano Mestre do Porto de Santarém (Seção A - Estudos de Mercado). Os valores estimados - que preveem um aumento significativo da demanda ao longo dos 25 anos -porém, não consideram a realidade atual e projeção da movimentação e armazenagem de derivados de petróleo e álcool nesta região. Em primeiro, a instalação de terminais portuários de granéis sólidos no Distrito de Miritituba, com a constituição de um novo corredor de exportação de grãos, aumentará significativamente o fluxo de caminhões para a região. Nesse sentido, já em 2014, a movimentação dos Portos de Miritituba e de Vila do Conde somaram 2,3 mm de toneladas de grãos, sendo previsto que, até 2025, este montante chegue a 18,8 mm de toneladas. Essa mudança estrutural moverá grande parte do volume de combustíveis a serem distribuídos na região, de Santarém para Miritituba. A transformação da dinâmica de distribuição de combustíveis na região pode ser ilustrada com o fato de, em dezembro de 2015, ter sido outorgada à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. autorização para a instalação e exploração de estação de transbordo de cargas em Miritituba, voltada à movimentação e armazenagem de granel líquido, proveniente do transporte aquaviário. No mesmo sentido, a ATEM prevê inauguração, ainda no primeiro quadrimestre de 2017, de base de distribuição em Miritituba com capacidade aproximada de 10.000m3. A instalação destas e de outras estações e/ou terminais na região de Miritituba consolidarão essa nova dinâmica de movimentação de combustíveis na região, afetando diretamente, reforça-se, o volume a ser movimentado na região de Santarém. Todos estes fatores acabarão por produzir, portanto, já a médio prazo, efeitos negativos sobre as projeções de movimentação e armazenagem de granéis líquidos do STM-05. Em segundo, o atual cenário de instabilidade política e econômica que afeta o país vem comprometendo o atingimento das demandas projetadas em estudos de empreendimentos nos mais variados setores de infraestrutura. A título exemplificativo, no setor de aeroportos, a demanda pelos serviços vem decrescendo nos aeroportos já concedidos nos últimos anos e, por essa razão, a modelagem dos aeroportos que estão, atualmente, sendo licitados considerou essa nova realidade na definição do seu modelo econômico-financeiro (aeroportos Pinto Martins, em Fortaleza/CE; Luiz Eduardo Magalhães, em Salvador/BA; Hercílio Luz, em Florianópolis/SC; e Salgado Filho, em Porto Alegre/RS). Em vista destas circunstâncias - e do seu caráter atual -, questiona-se se a elaboração da tabela de MME prevista na Cláusula 7.1.2.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento levou em consideração a intensificação da concorrência interportos e intraportos e, também, o atual cenário econômico. Em caso positivo, favor informar onde se encontram disponibilizadas as premissas para o cálculo realizado, contemplando esta nova realidade.</p>	A metodologia aplicada para compor o MME do arrendamento é diretriz do Poder Concedente e está contida nos documentos publicados no site da ANTAQ, conforme item 7.10 do Edital.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas indicados no quadro abaixo:	<p>A elaboração das projeções de Movimentação Mínima Exigida (MME) para o STM-05 levou em consideração o histórico da movimentação de derivados de petróleo e álcool no Porto de Santarém, o Plano Nacional de Logística Portuária e o Plano Mestre do Porto de Santarém (Seção A - Estudos de Mercado). Os valores estimados - que preveem um aumento significativo da demanda ao longo dos 25 anos -, porém, não consideram a realidade atual e projeção da movimentação e armazenagem de derivados de petróleo e álcool nesta região. A instalação de terminais portuários de granéis sólidos no Distrito de Miritituba, com a constituição de um novo corredor de exportação de grãos, aumentará significativamente o fluxo de caminhões para a região. Nesse sentido, já em 2014, a movimentação dos Portos de Miritituba e de Vila do Conde somaram 2,3 mm de toneladas de grãos, sendo previsto que, até 2025, este montante chegue a 18,8 mm de toneladas. Essa mudança estrutural moverá grande parte do volume de combustíveis a serem distribuídos na região, de Santarém para Miritituba. A transformação da dinâmica de distribuição de combustíveis na região pode ser ilustrada com o fato de, em dezembro de 2015, ter sido outorgada à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. autorização para a instalação e exploração de estação de transbordo de cargas em Miritituba, voltada à movimentação e armazenagem de granel líquido, proveniente do transporte aquaviário. No mesmo sentido, a ATEM prevê inauguração, ainda no primeiro quadrimestre de 2017, de base de distribuição em Miritituba com capacidade aproximada de 10.000m3. A instalação destas e de outras estações e/ou terminais na região de Miritituba consolidarão essa nova dinâmica de movimentação de combustíveis na região, afetando diretamente, reforça-se, o volume a ser movimentado na região de Santarém. Todos estes fatores acabarão por produzir, portanto, já a médio prazo, efeitos negativos sobre as projeções de movimentação e armazenagem de granéis líquidos do STM-05, inviabilizando o atendimento da MME prevista no Contrato. Em vista destas circunstâncias - e do seu caráter atual -, favor esclarecer a razão pela qual optou-se por não considerar esses fatores econômicos e concorrenciais no cálculo da projeção de demanda, já que essa omissão tornará inexequível o atingimento do volume de MME prevista, elevando significativamente os custos do arrendamento, comprometendo a viabilidade econômica e financeira do projeto.</p>	A metodologia aplicada para compor o MME do arrendamento é diretriz do Poder Concedente e está contida nos documentos publicados no site da ANTAQ, conforme item 7.10 do Edital.

107

STM05 - Edital	19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de requerer que o acesso a eventual acordo de sócios ou acionistas seja restrito à Comissão Especial de Licitação.	A exigência de apresentação da estrutura societária, tanto no caso de participação no certame de forma isolada ou em Consórcio, diz respeito às participações societárias (acionistas ou cotistas) na entidade participante (isolada ou em Consórcio), já que o Edital menciona a expressão participações diretas e indiretas em seu capital? Ou inclui também as participações societárias acima de 5% (cinco por cento) desta entidade participante do certame em outras sociedades?	Conforme item 19.1.3.1 do Edital, para fins do atendimento ao disposto no item 19.1.3, a Proponente deve considerar todo tipo de participação, inclusive minoritária, superior a 5% do capital, votante ou não, inclusive para os Fundos de Investimento.
STM05 - Edital	23.4.A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada, originariamente, a vencedora do certame, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação do débito.	A exigência de garantia da proposta possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados aventureiros e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato. Assim, questionamos: qual o motivo de se executar a Garantia da Proposta na hipótese de inabilitação da Proponente que tenha sido considerada, originariamente, a vencedora do certame?	A exigência de garantias decorre de Lei e visa assegurar ao Poder Público a fiel execução do contrato. Eventuais execuções serão analisadas de acordo com o caso concreto, porém informe-se que qualquer procedimento relacionado à execução da garantia de proposta será precedido do contraditório e da ampla defesa, conforme item 16.7 do Edital.
STM05 - Edital	16.7.As Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANTAQ, mediante prévia notificação, instauração e conclusão do devido processo legal administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital e na legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:	A exigência de Garantia de Proposta visa proteger o Estado daqueles maus licitantes que ganham, mas que não comparecem para firmar o contrato. Entendemos que os itens 16.7.2 e 16.7.3 não se amoldam à hipótese. Assim, questionamos: qual a justificativa de se inserir no edital previsão sobre a possibilidade de execução da Garantia de Proposta nas hipóteses de apresentação de documentação de habilitação em desconformidade ou apresentação de proposta pelo Arrendamento que não atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no Edital?	A exigência de garantias decorre de Lei e visa assegurar ao Poder Público a fiel execução do contrato. Eventuais execuções serão analisadas de acordo com o caso concreto, porém informe-se que qualquer procedimento relacionado à execução da garantia de proposta será precedido do contraditório e da ampla defesa, conforme item 16.7 do Edital.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	a) Danos materiais causados às Propriedades Circunvizinhas;	A Minuta de Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de à apólice do seguro na modalidade Responsabilidade Civil Geral e Cruzada de Obras conter cobertura para danos materiais causados às propriedades circunvizinhas (alínea a). Apesar disso, essa cobertura específica está presente apenas nas apólices de Risco de Engenharia e, portanto, não nas de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada de Obras. Diante disso, a exigência da subcláusula 17.4.2, deverá ser considerada atendida na hipótese de a contratação da cobertura para danos materiais causados às propriedades circunvizinhas estar vinculada à apólice de Risco de Engenharia, já que o conteúdo é o mesmo. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. O seguro na modalidade responsabilidade civil geral e cruzada deverá conter o disposto no item 17.4.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	a) Danos materiais causados às Propriedades Circunvizinhas;	A Minuta de Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de a apólice do seguro na modalidade Responsabilidade Civil Geral e Cruzada de Obras conter cobertura para danos materiais causados às propriedades circunvizinhas (alínea a). Apesar disso, essa cobertura específica está presente apenas nas apólices de Risco de Engenharia e, portanto, não nas de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada de Obras. Diante disso, a exigência da subcláusula 17.4.2, deverá ser considerada atendida na hipótese de a contratação da cobertura para danos materiais causados às propriedades circunvizinhas estar vinculada à apólice de Risco de Engenharia, já que o conteúdo é o mesmo. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. O seguro na modalidade responsabilidade civil geral e cruzada deverá conter o disposto no item 17.4.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento.

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	b) R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, à título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento, incluindo a remuneração do Poder Concedente pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando ainda a regra específica de seu valor mínimo considerando a Movimentação Mínima Exigida.	A Minuta do Contrato de Arrendamento exige o pagamento à Administração do Porto (Companhia Docas do Pará) do Valor do Arrendamento Variável, incidente sobre cada tonelada de granel líquido movimentado na área do Arrendamento. Atualmente, os Operadores Portuários já pagam à CDP tarifa devida pela movimentação de tonelada de granel líquido a partir da embarcação até as instalações de armazenagem, ou no sentido inverso, na forma da Tabela III, disponibilizada no sítio eletrônico da CDP. Na medida em que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece tarifas distintas para remunerar a mesma atividade, o futuro Arrendatário não deverá pagar à CDP os valores previstos no item 1.3 da Tabela III - Utilização da Infraestrutura Terrestre, divulgada o sítio eletrônico da CDP. É correto este entendimento?	A arrendatária deverá observar o disposto no item 9.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento, bem como o contido no inciso "xxi", do item 7.1 e as demais obrigações do mesmo documento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	b) R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, à título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento, incluindo a remuneração do Poder Concedente pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando ainda a regra específica de seu valor mínimo considerando a Movimentação Mínima Exigida.	A Minuta do Contrato de Arrendamento exige o pagamento à Administração do Porto (Companhia Docas do Pará) do Valor do Arrendamento Variável, incidente sobre cada tonelada de granel líquido movimentado na área do Arrendamento. Atualmente, os Operadores Portuários já pagam à CDP tarifa devida pela movimentação de tonelada de granel líquido a partir da embarcação até as instalações de armazenagem, ou no sentido inverso, na forma da Tabela III, disponibilizada no sítio eletrônico da CDP. Na medida em que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece tarifas distintas para remunerar a mesma atividade, o futuro Arrendatário não deverá pagar à CDP os valores previstos no item 1.3 da Tabela III - Utilização da Infraestrutura Terrestre, divulgada o sítio eletrônico da CDP. É correto este entendimento?	A arrendatária deverá observar o disposto no item 9.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento, bem como o contido no inciso "xxi", do item 7.1 e as demais obrigações do mesmo documento.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	17.2 Todas as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária deverão conter Cláusula de renúncia aos direitos de sub-rogação em face do Poder Concedente, seus representantes, os Financiadores, e seus sucessores, e conterão Cláusulas estipulando que não serão canceladas e não terão suas condições alteradas sem o consentimento prévio e escrito do Poder Concedente.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de as apólices de seguros a serem contratadas pela Arrendatária conterem cláusulas de renúncia aos direitos de sub-rogação em face do Poder Concedente, seus representantes, os financiadores, e seus sucessores (subcláusula 17.2). No tocante às apólices relacionadas à execução de obras, o Poder Concedente e os financiadores já costumam figurar como cossegurados, de modo que a inserção de cláusula de renúncia ao direito de sub-rogação não produziria efeitos práticos. Desse modo, apenas será exigível a inserção da cláusula de renúncia, a que se refere a subcláusula 17.2, caso, em se tratando de apólice relacionada à execução de obras, o Poder Concedente e os financiadores não constem como cossegurados. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. O previsto para o item 17.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento vale para todas as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária, sem fazer distinção.

W17

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	17.2 Todas as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária deverão conter Cláusula de renúncia aos direitos de sub-rogação em face do Poder Concedente, seus representantes, os Financiadores, e seus sucessores, e conterão Cláusulas estipulando que não serão canceladas e não terão suas condições alteradas sem o consentimento prévio e escrito do Poder Concedente.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de as apólices de seguros a serem contratadas pela Arrendatária conterem cláusulas de renúncia aos direitos de sub-rogação em face do Poder Concedente, seus representantes, os financiadores, e seus sucessores (subcláusula 17.2). No tocante às apólices relacionadas à execução de obras, o Poder Concedente e os financiadores já costumam figurar como cossegurados, de modo que a inserção de cláusula de renúncia ao direito de sub-rogação não produziria efeitos práticos. Desse modo, apenas será exigível a inserção da cláusula de renúncia, a que se refere a subcláusula 17.2, caso, em se tratando de apólice relacionada à execução de obras, o Poder Concedente e os financiadores não constem como cossegurados. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. O previsto para o item 17.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento vale para todas as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária, sem fazer distinção.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	17.2 Todas as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária deverão conter Cláusula de renúncia aos direitos de sub-rogação em face do Poder Concedente, seus representantes, os Financiadores, e seus sucessores, e conterão Cláusulas estipulando que não serão canceladas e não terão suas condições alteradas sem o consentimento prévio e escrito do Poder Concedente.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária preverem que não serão canceladas e não terão suas condições alteradas sem o consentimento prévio e escrito do Poder Concedente (subcláusula 17.2). Apesar dessa exigência contratual, na prática, o mercado securitário não atende a essa demanda, inviabilizando que as arrendatárias possam cumprir tal obrigação. Diante disso, caso comprovado pela Arrendatária, por meio da apresentação de declaração da seguradora a ser contratada, a impossibilidade de previsão deste tipo de condição, o Poder Concedente não deverá impor penalidades à Arrendatária. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme o item 17.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento, todas as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária deverão conter Cláusulas estipulando que não serão canceladas e não terão suas condições alteradas sem o consentimento prévio e escrito do Poder Concedente. Ademais, a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros é da arrendatária, conforme os itens 17.6 e 17.7 do mesmo documento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	17.2 Todas as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária deverão conter Cláusula de renúncia aos direitos de sub-rogação em face do Poder Concedente, seus representantes, os Financiadores, e seus sucessores, e conterão Cláusulas estipulando que não serão canceladas e não terão suas condições alteradas sem o consentimento prévio e escrito do Poder Concedente.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a necessidade de as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária preverem que não serão canceladas e não terão suas condições alteradas sem o consentimento prévio e escrito do Poder Concedente (subcláusula 17.2). Apesar dessa exigência contratual, na prática, o mercado securitário não atende a essa demanda, inviabilizando que as arrendatárias possam cumprir tal obrigação. Diante disso, caso comprovado pela Arrendatária, por meio da apresentação de declaração da seguradora a ser contratada, a impossibilidade de previsão deste tipo de condição, o Poder Concedente não deverá impor penalidades à Arrendatária. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme o item 17.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento, todas as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária deverão conter Cláusulas estipulando que não serão canceladas e não terão suas condições alteradas sem o consentimento prévio e escrito do Poder Concedente. Ademais, a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros é da arrendatária, conforme os itens 17.6 e 17.7 do mesmo documento.

12/11

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	12.3.4 À ANTAQ caberá a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos, nos termos dos critérios fixados na Subcláusula 12.2.1.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê a obrigação de a Arrendatária arcar com os Passivos Ambientais conhecidos até a data da celebração do Contrato, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Os Passivos Ambientais não conhecidos, que não estejam identificados nos documentos acima, serão da responsabilidade do Poder Concedente, devendo ser previamente reconhecidos pela ANTAQ após a entrega de laudo ambiental pela Arrendatária (Cláusula 12.3). Nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, ao avaliar o laudo entregue pela Arrendatária, a ANTAQ terá a prerrogativa de avaliar se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos (subcláusula 12.3.4). A Agência, porém, apenas poderá constatar a possibilidade de o passivo apontado no laudo ter sido conhecido caso eles constem expressamente dos documentos elencados na subcláusula 12.2.1 (licenças, estudos apresentados no âmbito do licenciamento, relatórios e estudos públicos e processos administrativos ou judiciais). Sendo assim, caso a atual arrendatária venha a participar do certame e se sagre vencedora, a ANTAQ não poderá se valer do disposto na subcláusula 12.3.4 para, em qualquer hipótese, elidir a responsabilidade do Poder Concedente de arcar com os custos dos passivos ambientais não conhecidos, sob o argumento de que a empresa teria condições de saber de quaisquer passivos ambientais relacionados ao Arrendamento. Uma eventual postura neste sentido seria ilegal por violar frontalmente o princípio da isonomia, já que configuraria tratamento discriminatório e imporia maior onerosidade à atual arrendatária no âmbito da licitação, tornando-a menos competitiva no certame. É correto este entendimento?	De acordo com o item 12.3.4 da Minuta do Contrato de Arrendamento, à ANTAQ caberá a prerrogativa de avaliar, a qualquer tempo, se os passivos indicados no referido laudo poderiam ter sido conhecidos, entendendo-se como passivos ambientais conhecidos, até a data de celebração do contrato, os indicados nos documentos contidos no item 12.2.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê o direito de o arrendatário movimentar e armazenar, no STM-05, granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado . O PDZ do Porto de Santarém, aprovado pela Portaria SEP 474/2015, sem estabelecer qualquer restrição quanto ao tipo de carga a ser movimentada e armazenada em cada um dos terminais, prevê a seguinte variedade de granéis líquidos atualmente movimentados: etanol, querosene, biodiesel, GLP, gasolina, jet-A1, óleo diesel, entre outros. Em vista dos termos do PDZ e do disposto na Cláusula 5.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, o futuro arrendatário poderá deixar de movimentar um ou mais tipos de combustíveis no local ou deverá necessariamente movimentar todos os granéis líquidos atualmente movimentados na área do STM-05? Caso o futuro arrendatário possa optar por deixar de movimentar um ou mais combustíveis atualmente movimentados na área, como será resolvido o problema do desabastecimento na região de influência da base de distribuição?	Conforme o item 5.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento a movimentação e armazenagem de granéis líquidos devem estar amparados pelo PDZ do Porto, que prevê um rol exemplificativo. A arrendatária deverá observar o cumprimento da Movimentação Mínima Exigida, constante no item 7.1.2.1 do mesmo documento, não cabendo à esta Comissão de Licitação prestar esclarecimentos quanto a um possível desabastecimento na região de influência, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê o direito de o arrendatário movimentar e armazenar, no STM-05, granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado . O PDZ do Porto de Santarém, aprovado pela Portaria SEP 474/2015, sem estabelecer qualquer restrição quanto ao tipo de carga a ser movimentada e armazenada em cada um dos terminais, prevê a seguinte variedade de granéis líquidos atualmente movimentados: etanol, querosene, biodiesel, GLP, gasolina, jet-A1, óleo diesel, entre outros. Em vista dos termos do PDZ e do disposto na Cláusula 5.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, o futuro arrendatário poderá deixar de movimentar um ou mais tipos de combustíveis no local ou deverá necessariamente movimentar todos os granéis líquidos atualmente movimentados na área do STM-05? Caso o futuro arrendatário possa optar por deixar de movimentar um ou mais combustíveis atualmente movimentados na área, como será resolvido o problema do desabastecimento na região de influência da base de distribuição?	Conforme o item 5.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento a movimentação e armazenagem de granéis líquidos devem estar amparados pelo PDZ do Porto, que prevê um rol exemplificativo. A arrendatária deverá observar o cumprimento da Movimentação Mínima Exigida, constante no item 7.1.2.1 do mesmo documento, não cabendo à esta Comissão de Licitação prestar esclarecimentos quanto a um possível desabastecimento na região de influência, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital.

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos até a data de celebração deste Contrato aqueles que estejam indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária será responsável pelos Passivos Ambientais conhecidos, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Apesar disso, não consta na Minuta do Contrato de Arrendamento ou em seus Anexos a documentação referida na subcláusula 12.2.1. Diante disso, na medida em que o conhecimento exato dos passivos existentes é imprescindível para a formulação da Proposta pelo Arrendamento, questiona-se: onde se encontram disponibilizados os documentos que trazem a descrição daquilo que se considera Passivo Ambiental conhecido?	Informa-se que na página eletrônica da ANTAQ foram disponibilizados documentos ambientais referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Outras informações são de responsabilidade das proponentes, nos termos do item 7.11 do mesmo documento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos até a data de celebração deste Contrato aqueles que estejam indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária será responsável pelos Passivos Ambientais conhecidos, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Apesar disso, não consta na Minuta do Contrato de Arrendamento ou em seus Anexos a documentação referida na subcláusula 12.2.1. Diante disso, na medida em que o conhecimento exato dos passivos existentes é imprescindível para a formulação da Proposta pelo Arrendamento, questiona-se: onde se encontram disponibilizados os documentos que trazem a descrição daquilo que se considera Passivo Ambiental conhecido?	Informa-se que na página eletrônica da ANTAQ foram disponibilizados documentos ambientais referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Outras informações são de responsabilidade das proponentes, nos termos do item 7.11 do mesmo documento.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	17.9 As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o prazo contratual.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 meses, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o prazo contratual (subcláusula 17.9) Essa exigência se aplica, única e exclusivamente, aos seguros indicados na subcláusula 17.5, que tenham relação com a prestação das Atividades. Portanto, não se exige o atendimento desse prazo mínimo de vigência de 12 meses para os seguros relacionados à execução das obras, descritos na subcláusula 17.4, pois esta disposição prevê a necessidade de a vigência destes seguros ser mantida até a conclusão das mesmas . Sendo assim, caso se estime que as obras venham a ser concluídas antes do prazo de 12 meses, não será necessário cumprir a obrigação prevista na subcláusula 17.9, que exige prazo mínimo de 12 meses. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	17.9 As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o prazo contratual.	A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 meses, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o prazo contratual (subcláusula 17.9) Essa exigência se aplica, única e exclusivamente, aos seguros indicados na subcláusula 17.5, que tenham relação com a prestação das Atividades. Portanto, não se exige o atendimento desse prazo mínimo de vigência de 12 meses para os seguros relacionados à execução das obras, descritos na subcláusula 17.4, pois esta disposição prevê a necessidade de a vigência destes seguros ser mantida até a conclusão das mesmas . Sendo assim, caso se estime que as obras venham a ser concluídas antes do prazo de 12 meses, não será necessário cumprir a obrigação prevista na subcláusula 17.9, que exige prazo mínimo de 12 meses. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.

17/17

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas indicados no quadro abaixo:	<p>A modelagem original do projeto adotava, como critério de julgamento, a noção de movimentação mínima garantida (vide item 3.1.1 da Nota Técnica MTPAC 01/2016). Esse critério foi modificado e passou-se a contemplar o de maior valor de outorga. Uma das consequências dessa alteração, apontada na Nota Técnica MTPAC 01/2016, seria um maior compartilhamento dos riscos de demanda dos arrendatários com o Poder Concedente, na medida em que introduziu parcelas variáveis (R\$/t), em substituição a parte do valor anteriormente pago como parcelas fixas (item 3.3). De fato, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê o que o futuro arrendatário deverá pagar parcelas de valores de arrendamento variável - além do valor de outorga e, também, do valor de arrendamento fixo. Ocorre que, diferentemente do que se aponta na Nota Técnica, a sistemática adotada pelo Contrato, ao invés de importar em um compartilhamento do risco de demanda, onera, ainda mais, o futuro arrendatário. A definição, em concreto, do valor de arrendamento variável dependerá do montante de toneladas de granéis líquidos movimentado anualmente. No entanto, o Contrato adota uma tabela com valores anuais de Movimentação Mínima Exigida que, caso não atingidos, deverão servir de referência mínima para a definição dos valores de arrendamento variável (subcláusula 9.2.3.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento). Sendo assim, não há compartilhamento do risco de demanda algum, pois, ainda que a demanda seja muito inferior àquela estimada, o Poder Concedente fará jus ao recebimento de um valor de arrendamento variável que considera as projeções da tabela de MME. Ou seja, há um piso para o pagamento do valor de arrendamento variável, mas não existe teto, porque, caso o futuro arrendatário supere a MME prevista, ele deverá pagar sobre o valor adicional movimentado o montante descrito na subcláusula 9.2.1, "bêta". Apenas seria possível falar em um real compartilhamento do risco de demanda caso não houvesse a previsão de uma MME e, também, da subcláusula 9.2.3.1, que obriga o futuro arrendatário a pagar o valor do arrendamento variável sobre o valor da MME - ainda que este volume não seja efetivamente movimentado. Essa sistemática prevista no Contrato acaba por trazer onerosidade ainda maior ao arrendamento, e contraria, frontalmente, as próprias premissas que o MTPAC informou ao TCU que adotaria para o Projeto. Diante disso, questiona-se: por qual razão foi prevista, para o Projeto, uma MME e, também, a exigência de pagamento de valor de arrendamento variável atrelada aos valores mínimos de MME, sendo que isso contraria a premissa econômica do Projeto, indicada pelo MTPAC ao TCU?</p>	Conforme item 4.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos: I) apresentados em formato diverso ao previsto no Item 4.2; II) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; III) e que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.
--	---	--	--

W17

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1 Obrigações da Arrendatária	A operação do píer flutuante é de responsabilidade do arrendatário? Atualmente o píer possui autorizações da capitânia dos portos, SPU e ANTAQ para operação?	As obrigações da arrendatária estão previstas no item 7.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas ao longo da Minuta do Contrato. Informe-se ainda, que compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do Edital, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2 Condições de Pagamento	A partir de análise dos termos da Nota Técnica nº 01/2016/SPP/MTPAC/lfgs encaminhada em 2016 ao TCU, verifica-se que houve grande preocupação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPAC) no sentido de trazer viabilidade econômico-financeira ao STM-04. Isso se deve ao fato de que, originalmente, o VPL deste projeto seria negativo, por isso, resultando em custos de arrendamento reduzidos. Para o STM-05, todavia, foram mantidos custos significativamente maiores para a exploração deste arrendamento do que os do STM-04. Além da manutenção de custos de arrendamento maiores para o STM-05, foram incluídos, no Edital do Leilão nº 08/2016, custos adicionais ao futuro arrendatário do STM-05 - obrigação de pagamento de outorga mínima para indenizar atual ocupante da área, aparentemente não previstos na modelagem econômico-financeira encaminhada ao TCU, e, portanto, sem a necessária consequente redução dos custos fixos e variáveis envolvidos para a exploração desta área. Ao contrário: os custos para a operação do STM-05, na modelagem licitada, tornaram-se ainda maiores do que aqueles praticados para o STM-04. A inexistência de providências aptas a reduzir os custos envolvidos na exploração do STM-05 coloca em risco a própria viabilidade econômico-financeira do projeto. Diante disso, questiona-se: por qual a razão foi mantida a discrepância entre os valores previstos para o arrendamento de STM-05 se comparado com o STM-04, mesmo após a inclusão do custo relativo ao pagamento de verba indenizatória pelo futuro arrendatário?	A metodologia aplicada para compor os valores do arrendamento é diretriz do Poder Concedente e está demonstrada nos documentos publicados na página eletrônica da ANTAQ, conforme item 7.10 do Edital.

W17

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	10.1 A Arrendatária poderá cobrar o Preço, sendo este o valor devido pelo Usuário à Arrendatária como contrapartida às Atividades, podendo ser livremente estabelecidos pela Arrendatária, observada sempre a prerrogativa da ANTAQ poder estabelecer regras de regulação com vistas a coibir abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, podendo a ANTAQ solicitar e utilizar informações fornecidas pelos usuários.	A prerrogativa da ANTAQ descrita na subcláusula 10.1, consistente no estabelecimento de regras de regulação de preços com vistas a coibir abuso de poder econômico , apenas será exercida de forma legítima nos casos em que houver prévia demonstração inequívoca de infração à ordem econômica, nos termos da legislação de defesa da concorrência em vigor, sendo que, em todos os demais casos, a ANTAQ deverá se abster de interferir nesta matéria. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto, pois a atribuição da ANTAQ de coibir abuso de poder econômico deriva da alínea "b", inciso II, do art. 20 da Lei nº 10.233/2001.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	10.1 A Arrendatária poderá cobrar o Preço, sendo este o valor devido pelo Usuário à Arrendatária como contrapartida às Atividades, podendo ser livremente estabelecidos pela Arrendatária, observada sempre a prerrogativa da ANTAQ poder estabelecer regras de regulação com vistas a coibir abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, podendo a ANTAQ solicitar e utilizar informações fornecidas pelos usuários.	A prerrogativa da ANTAQ descrita na subcláusula 10.1, consistente no estabelecimento de regras de regulação de preços com vistas a coibir abuso de poder econômico , apenas será exercida de forma legítima nos casos em que houver prévia demonstração inequívoca de infração à ordem econômica, nos termos da legislação de defesa da concorrência em vigor, sendo que, em todos os demais casos, a ANTAQ deverá se abster de interferir nesta matéria. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto, pois a atribuição da ANTAQ de coibir abuso de poder econômico deriva da alínea "b", inciso II, do art. 20 da Lei nº 10.233/2001.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	12.4 Os passivos ambientais conhecidos e aqueles não identificados no laudo ambiental técnico a que se refere a Subcláusula 12.3 são de responsabilidade da Arrendatária, bem como aqueles que ocorram posteriormente à data de celebração deste Contrato.	A responsabilidade da arrendatária sobre danos ambientais, posteriores à data de celebração do Contrato, limita-se aos passivos originados durante o período contratual?	Conforme item 12.4 da Minuta de Contrato de Arrendamento, os passivos ambientais conhecidos e aqueles não identificados no laudo ambiental técnico a que se refere a Subcláusula 12.3 são de responsabilidade da Arrendatária, bem como aqueles que ocorram posteriormente à data de celebração deste Contrato.

1017

STM04 - Edital	20.1.As Proponentes deverão apresentar, na Data para Recebimento dos Volumes, dia 20/03/2017, das 10h às 13h, conforme Preâmbulo e cronograma do item 26.1.1 deste Edital, os 3 (três) volumes lacrados, em 3 (três) vias cada, contendo:	A seção I do Edital estabelece as condições que devem ser observadas para a apresentação dos documentos do Leilão. No entanto, não identificamos exigência de reconhecimento de firma das assinaturas nos documentos que serão apresentados pelas licitantes. Dessa forma, entendemos que não é obrigatório o reconhecimento de firma das assinaturas nos documentos que serão apresentados pelas licitantes, tais como, procurações, carta de apresentação de garantia de proposta, declarações, carta de apresentação dos documentos de habilitação, proposta e demais documentos. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Todas as exigências que devem ser cumpridas para assinatura dos documentos se encontram previstas em Edital.
STM05 - Edital	20.1.As Proponentes deverão apresentar, na Data para Recebimento dos Volumes, dia 20/03/2017, das 10h às 13h, conforme Preâmbulo e cronograma do item 26.1.1 deste Edital, os 3 (três) volumes lacrados, em 3 (três) vias cada, contendo:	A seção I do Edital estabelece as condições que devem ser observadas para a apresentação dos documentos do Leilão. No entanto, não identificamos exigência de reconhecimento de firma das assinaturas nos documentos que serão apresentados pelas licitantes. Dessa forma, entendemos que não é obrigatório o reconhecimento de firma das assinaturas nos documentos que serão apresentados pelas licitantes, tais como, procurações, carta de apresentação de garantia de proposta, declarações, carta de apresentação dos documentos de habilitação, proposta e demais documentos. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Todas as exigências que devem ser cumpridas para assinatura dos documentos se encontram previstas em Edital.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	e) Danos patrimoniais;	A subcláusula 17.4.1, e f, prevêem a necessidade de a apólice do seguro na modalidade de Riscos de Engenharia - Obras, Civis em Construção e Instalações e Montagem contemplar, como cobertura adicional, danos patrimoniais e avaria de máquinas. Em relação à cobertura para Danos Patrimoniais (alínea e), este tipo de sinistro já se encontra incluído na apólice de Riscos Nomeados, exigível nos termos da subcláusula 17.5.1. Diante disso, apenas deverão ser incluídos os danos patrimoniais na apólice relativa aos Riscos de Engenharia, caso o seguro previsto na subcláusula 17.5.1 (Riscos Nomeados) ainda não tenha sido contratado ou, caso contratado, não contemple essa cobertura. No tocante à cobertura para Avaria de Máquinas (alínea f), na medida em que máquinas de grande porte não têm cobertura oferecida pelo mercado, apenas será necessária a cobertura para as máquinas que, tradicionalmente, já possuem cobertura na apólice de Riscos de Engenharia. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. O seguro na modalidade riscos de engenharia a ser contratado pela arrendatária deverá conter o disposto no item 17.4.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	e) Danos patrimoniais;	A subcláusula 17.4.1, e f, prevêem a necessidade de a apólice do seguro na modalidade de Riscos de Engenharia - Obras, Civis em Construção e Instalações e Montagem contemplar, como cobertura adicional, danos patrimoniais e avaria de máquinas. Em relação à cobertura para Danos Patrimoniais (alínea e), este tipo de sinistro já se encontra incluído na apólice de Riscos Nomeados, exigível nos termos da subcláusula 17.5.1. Diante disso, apenas deverão ser incluídos os danos patrimoniais na apólice relativa aos Riscos de Engenharia, caso o seguro previsto na subcláusula 17.5.1 (Riscos Nomeados) ainda não tenha sido contratado ou, caso contratado, não contemple essa cobertura. No tocante à cobertura para Avaria de Máquinas (alínea f), na medida em que máquinas de grande porte não têm cobertura oferecida pelo mercado, apenas será necessária a cobertura para as máquinas que, tradicionalmente, já possuem cobertura na apólice de Riscos de Engenharia. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. O seguro na modalidade riscos de engenharia a ser contratado pela arrendatária deverá conter o disposto no item 17.4.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	e) Danos patrimoniais;	A subcláusula 17.4.1, e f, prevêem a necessidade de a apólice do seguro na modalidade de Riscos de Engenharia - Obras, Civis em Construção e Instalações e Montagem contemplar, como cobertura adicional, danos patrimoniais e avaria de máquinas. Em relação à cobertura para Danos Patrimoniais (alínea e), este tipo de sinistro já se encontra incluído na apólice de Riscos Nomeados, exigível nos termos da subcláusula 17.5.1. Diante disso, apenas deverão ser incluídos os danos patrimoniais na apólice relativa aos Riscos de Engenharia, caso o seguro previsto na subcláusula 17.5.1 (Riscos Nomeados) ainda não tenha sido contratado ou, caso contratado, não contemple essa cobertura. No tocante à cobertura para Avaria de Máquinas (alínea f), na medida em que máquinas de grande porte não têm cobertura oferecida pelo mercado, apenas será necessária a cobertura para as máquinas que, tradicionalmente, já possuem cobertura na apólice de Riscos de Engenharia. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. O seguro na modalidade riscos de engenharia a ser contratado pela arrendatária deverá conter o disposto no item 17.4.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	18.9 Compete, ainda, à ANTAQ arbitrar eventuais conflitos de interesse entre Usuários, Arrendatário, Administração do Porto e demais agentes atuantes no Porto Organizado, preservando o interesse público e impedindo situações que configurem abuso de posição dominante de mercado ou infração da ordem econômica.	A subcláusula 18.9 prevê a competência da ANTAQ para arbitrar conflitos entre os agentes atuantes na região do Porto Organizado, de forma a preservar o interesse público e impedir situações que configurem abuso de posição dominante de mercado ou infração da ordem econômica . O exercício dessa atribuição da ANTAQ apenas poderá ser considerado legítimo nos casos em que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE tiver, previamente, considerado configurada a prática de infração à ordem econômica, já que compete exclusivamente a este órgão, na via administrativa, avaliar a ocorrência deste tipo de infração. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto, pois a atribuição da ANTAQ de coibir abuso de poder econômico deriva da alínea "b", inciso II, do art. 20 da Lei nº 10.233/2001.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	18.9 Compete, ainda, à ANTAQ arbitrar eventuais conflitos de interesse entre Usuários, Arrendatário, Administração do Porto e demais agentes atuantes no Porto Organizado, preservando o interesse público e impedindo situações que configurem abuso de posição dominante de mercado ou infração da ordem econômica.	A subcláusula 18.9 prevê a competência da ANTAQ para arbitrar conflitos entre os agentes atuantes na região do Porto Organizado, de forma a preservar o interesse público e impedir situações que configurem abuso de posição dominante de mercado ou infração da ordem econômica . O exercício dessa atribuição da ANTAQ apenas poderá ser considerado legítimo nos casos em que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE tiver, previamente, considerado configurada a prática de infração à ordem econômica, já que compete exclusivamente a este órgão, na via administrativa, avaliar a ocorrência deste tipo de infração. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto, pois a atribuição da ANTAQ de coibir abuso de poder econômico deriva da alínea "b", inciso II, do art. 20 da Lei nº 10.233/2001.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	19.1.2 Anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, um Relatório Contábil e Financeiro da Arrendatária contendo as seguintes informações:	A subcláusula 19.1.2 prevê o dever de disponibilização de Relatório Contábil e Financeiro pela Arrendatária, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano. Na medida em que o ano fiscal das sociedades empresárias não necessariamente coincide com o término do ano calendário civil, o atendimento da obrigação da subcláusula 19.1.2 no prazo nela previsto poderá onerar desnecessariamente a futura arrendatária. Sendo assim, caso haja justificativas para tanto, a Arrendatária poderá encaminhar suas informações contábeis e financeiras dentro de prazo de até 120 dias após o encerramento do seu ano fiscal. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A arrendatária deverá cumprir o estabelecido no item 19.1.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	19.1.2 Anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, um Relatório Contábil e Financeiro da Arrendatária contendo as seguintes informações:	A subcláusula 19.1.2 prevê o dever de disponibilização de Relatório Contábil e Financeiro pela Arrendatária, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano. Na medida em que o ano fiscal das sociedades empresárias não necessariamente coincide com o término do ano calendário civil, o atendimento da obrigação da subcláusula 19.1.2 no prazo nela previsto poderá onerar desnecessariamente a futura arrendatária. Sendo assim, caso haja justificativas para tanto, a Arrendatária poderá encaminhar suas informações contábeis e financeiras dentro de prazo de até 120 dias após o encerramento do seu ano fiscal. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A arrendatária deverá cumprir o estabelecido no item 19.1.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento.

WY

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.2 Para fins de contabilização da Movimentação Efetivamente Contabilizada prevista na Subcláusula 9.2.3.1, só serão admitidas as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida, nos termos da Subcláusula 7.1.2.1, excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida.	A subcláusula 9.2.3.2 prevê que, para fins de apuração da Movimentação Efetivamente Contabilizada, só serão contabilizadas as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida (...), excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida . A única restrição que a Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece para fins de apuração da Movimentação Mínima Exigida, todavia, é aquela que consta na subcláusula 7.1.2.1, i, segundo a qual somente serão contabilizadas cargas desembarcadas de embarcações atracadas no Porto Organizado ou embarcadas nessas embarcações, em operações que utilizem o Arrendamento . Diante disso, questiona-se: o que a ANTAQ considera que a Arrendatária está autorizada a movimentar, porém não poderá ser contabilizado como Movimentação Efetivamente Contabilizada?	A arrendatária deverá movimentar granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado, nos termos do item 5.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, somente sendo contabilizadas cargas desembarcadas de embarcações atracadas no Porto Organizado ou embarcadas nessas embarcações, em operações que utilizem o Arrendamento, conforme inciso i do item 7.1.2.1 do mesmo documento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.2 Para fins de contabilização da Movimentação Efetivamente Contabilizada prevista na Subcláusula 9.2.3.1, só serão admitidas as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida, nos termos da Subcláusula 7.1.2.1, excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida.	A subcláusula 9.2.3.2 prevê que, para fins de apuração da Movimentação Efetivamente Contabilizada, só serão contabilizadas as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida (...), excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida . A única restrição que a Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece para fins de apuração da Movimentação Mínima Exigida, todavia, é aquela que consta na subcláusula 7.1.2.1, i, segundo a qual somente serão contabilizadas cargas desembarcadas de embarcações atracadas no Porto Organizado ou embarcadas nessas embarcações, em operações que utilizem o Arrendamento . Diante disso, questiona-se: o que a ANTAQ considera que a Arrendatária está autorizada a movimentar, porém não poderá ser contabilizado como Movimentação Efetivamente Contabilizada?	A arrendatária deverá movimentar granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado, nos termos do item 5.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, somente sendo contabilizadas cargas desembarcadas de embarcações atracadas no Porto Organizado ou embarcadas nessas embarcações, em operações que utilizem o Arrendamento, conforme inciso i do item 7.1.2.1 do mesmo documento.
STM04 - Edital	11.4. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Ao tratar sobre a participação em consórcio no certame, os itens 11.4 e 11.5 do Edital proíbem a participação em outros arrendamentos do Leilão, na condição de licitante individual ou em outro consórcio, de proponente que integre algum consórcio. Na medida em que, no Leilão 08/2016, está sendo licitado apenas um arrendamento (STM-05), não há impedimento para que a proponente (individual ou em consórcio) que participe deste leilão venha a apresentar proposta, também, para o Leilão 07/2016, que tem por objeto arrendamento de área distinta (STM-04). Isso se justifica pelo fato de que não há, neste caso, mais de um arrendamento em um mesmo leilão - hipótese em que incidiria a vedação dos itens 11.4 e 11.5 -, tratando-se de leilões distintos (Leilão 07 e 08). É correto este entendimento?	O entendimento está correto
STM05 - Edital	11.4. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	Ao tratar sobre a participação em consórcio no certame, os itens 11.4 e 11.5 do Edital proíbem a participação em outros arrendamentos do Leilão, na condição de licitante individual ou em outro consórcio, de proponente que integre algum consórcio. Na medida em que, no Leilão 08/2016, está sendo licitado apenas um arrendamento (STM-05), não há impedimento para que a proponente (individual ou em consórcio) que participe deste leilão venha a apresentar proposta, também, para o Leilão 07/2016, que tem por objeto arrendamento de área distinta (STM-04). Isso se justifica pelo fato de que não há, neste caso, mais de um arrendamento em um mesmo leilão - hipótese em que incidiria a vedação dos itens 11.4 e 11.5 -, tratando-se de leilões distintos (Leilão 07 e 08). É correto este entendimento?	O entendimento está correto.

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	3.6.2 Quando houver Tarifa de Serviço, avaliação quanto à eventual revisão em função de ganhos de eficiência verificados no setor ou por meio de outros parâmetros a serem regulamentados pela ANTAQ, com base em critérios técnicos.	Ao tratar sobre a remuneração da Arrendatária, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a sua remuneração advirá da cobrança de Preços, livremente estabelecidos pela Arrendatária (Cláusula 10.1). No entanto, a cláusula que dispõe sobre a revisão ordinária prevê a possibilidade de eventual revisão das Tarifas de Serviço quando houver (Cláusula 3.6.2). Essa previsão contratual é incompatível com o disposto na Cláusula 10.1, que prevê que a remuneração baseada na cobrança de preços e, além disso, em nenhuma outra passagem do contrato encontram-se descritas as atividades cuja remuneração estará subordinada à cobrança de tarifas, o que gera insegurança jurídica e a impossibilidade de elaboração de uma Proposta pelo Arrendamento adequada. Diante disso, questiona-se: em quais hipóteses a remuneração da arrendatária estará sujeita à cobrança de tarifas (e não preços)?	De acordo com o item 10.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento, a remuneração da Arrendatária se dará por preço cobrado ao usuário como contrapartida das atividades prestadas, podendo ser livremente estabelecido pela Arrendatária. O item 3.6.2 do mesmo documento trata da possibilidade de ocorrência de Tarifa de Serviços ("quando houver"). Logo, se não há Tarifa de Serviços, não se aplica o item questionado.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	3.6.2 Quando houver Tarifa de Serviço, avaliação quanto à eventual revisão em função de ganhos de eficiência verificados no setor ou por meio de outros parâmetros a serem regulamentados pela ANTAQ, com base em critérios técnicos.	Ao tratar sobre a remuneração da Arrendatária, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a sua remuneração advirá da cobrança de Preços, livremente estabelecidos pela Arrendatária (Cláusula 10.1). No entanto, a cláusula que dispõe sobre a revisão ordinária prevê a possibilidade de eventual revisão das Tarifas de Serviço quando houver (Cláusula 3.6.2). Essa previsão contratual é incompatível com o disposto na Cláusula 10.1, que prevê que a remuneração baseada na cobrança de preços e, além disso, em nenhuma outra passagem do contrato encontram-se descritas as atividades cuja remuneração estará subordinada à cobrança de tarifas, o que gera insegurança jurídica e a impossibilidade de elaboração de uma Proposta pelo Arrendamento adequada. Diante disso, questiona-se: em quais hipóteses a remuneração da arrendatária estará sujeita à cobrança de tarifas (e não preços)?	De acordo com o item 10.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento, a remuneração da Arrendatária se dará por preço cobrado ao usuário como contrapartida das atividades prestadas, podendo ser livremente estabelecido pela Arrendatária. O item 3.6.2 do mesmo documento trata da possibilidade de ocorrência de Tarifa de Serviços ("quando houver"). Logo, se não há Tarifa de Serviços, não se aplica o item questionado.
STM04 - Edital	2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária nos Arrendamentos consistem na movimentação e armazenamento de graneis líquidos, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.	Ao tratar sobre o objeto do Arrendamento, o Edital se limita a prever que as Atividades a serem desempenhadas consistem na movimentação e armazenagem de graneis líquidos (item 2.3). Não há uma previsão exaustiva dos tipos serviços relacionados às atividades de movimentação e armazenagem a serem prestados na área do Arrendamento. Por essa razão, a Arrendatária terá liberdade para prestar quaisquer serviços, desde que relacionados às atividades de movimentação e armazenagem de graneis líquidos, sem que as receitas deles decorrentes sejam enquadradas no conceito de "receitas complementares", não autorizadas pelo Edital (art. 11 da Lei 8.987/95). A título exemplificativo, poderá a Arrendatária prestar serviços de (i) transporte da carga de caminhões ou outros modais para área de armazenagem na recepção e vice-versa; (iii) cobrança adicional pela estadia da carga no pátio de armazenagem por período excedente ao contratado; (iv) conferência de documentos na atracação/desatracação e portaria do arrendamento, entre outros. É correto este entendimento?	Não se vislumbra necessidade de previsão exaustiva das atividades relacionadas à movimentação e armazenagem de graneis líquidos. Entretanto, de acordo com o inciso "i", do item 7.1.2.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida somente serão contabilizadas cargas desembarcadas de embarcações atracadas no Porto Organizado ou embarcadas nessas embarcações, em operações que utilizem o Arrendamento.

6/11

STM05 - Edital	2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária nos Arrendamentos consistem na movimentação e armazenamento de graneis líquidos, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.	Ao tratar sobre o objeto do Arrendamento, o Edital se limita a prever que as Atividades a serem desempenhadas consistem na movimentação e armazenagem de graneis líquidos (item 2.3). Não há uma previsão exaustiva dos tipos serviços relacionados às atividades de movimentação e armazenagem a serem prestados na área do Arrendamento. Por essa razão, a Arrendatária terá liberdade para prestar quaisquer serviços, desde que relacionados às atividades de movimentação e armazenagem de graneis líquidos, sem que as receitas deles decorrentes sejam enquadradas no conceito de "receitas complementares", não autorizadas pelo Edital (art. 11 da Lei 8.987/95). A título exemplificativo, poderá a Arrendatária prestar serviços de (i) transporte da carga de caminhões ou outros modais para área de armazenagem na recepção e vice-versa; (iii) cobrança adicional pela estadia da carga no pátio de armazenagem por período excedente ao contratado; (iv) conferência de documentos na atracação/detracção e portaria do arrendamento, entre outros. É correto este entendimento?	Não se vislumbra necessidade de previsão exaustiva das atividades relacionadas à movimentação e armazenagem de graneis líquidos. Entretanto, de acordo com o inciso "i", do item 7.1.2.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida somente serão contabilizadas cargas desembarcadas de embarcações atracadas no Porto Organizado ou embarcadas nessas embarcações, em operações que utilizem o Arrendamento.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	17.5.2 Contratar seguro na modalidade Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, dando cobertura aos riscos decorrentes das Atividades, cobrindo a Arrendatária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários e contratados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais (dano emergente e lucros cessantes), pessoais, morais, incluindo custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das Atividades, com cobertura mínima para danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente;	Apesar de a Minuta de Contrato de Arrendamento fazer menção, na subcláusula 17.5.2, à necessidade de contratação de seguro de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, será admissível a contratação de seguro de Responsabilidade Civil Geral pelo Arrendatário. Isso se deve ao fato de que o seguro com característica denominada Cruzada se presta a empreendimentos que sejam executados por mais de um participante. No caso do Arrendamento, não se verifica essa situação. O Poder Concedente e seus administradores, empregados, funcionários e contratados como terceiros têm cobertura para danos materiais causados a terceiros, naturalmente, não sendo cossegurados, como seria numa apólice de seguro Cruzada. Diante disso, será considerado atendida a subcláusula 17.5.2 na hipótese de contratação do seguro de Responsabilidade Civil Geral pelo Arrendatário. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A arrendatária deverá contratar seguro na modalidade Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, nos termos do item 17.5.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento.

WCT

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	17.5.2 Contratar seguro na modalidade Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, dando cobertura aos riscos decorrentes das Atividades, cobrindo a Arrendatária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários e contratados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais (dano emergente e lucros cessantes), pessoais, morais, incluindo custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das Atividades, com cobertura mínima para danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente;	Apesar de a Minuta de Contrato de Arrendamento fazer menção, na subcláusula 17.5.2, à necessidade de contratação de seguro de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, será admissível a contratação de seguro de Responsabilidade Civil Geral pelo Arrendatário. Isso se deve ao fato de que o seguro com característica denominada Cruzada se presta a empreendimentos que sejam executados por mais de um participante. No caso do Arrendamento, não se verifica essa situação. O Poder Concedente e seus administradores, empregados, funcionários e contratados como terceiros têm cobertura para danos materiais causados a terceiros, naturalmente, não sendo cossegurados, como seria numa apólice de seguro Cruzada. Diante disso, será considerado atendida a subcláusula 17.5.2 na hipótese de contratação do seguro de Responsabilidade Civil Geral pelo Arrendatário. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A arrendatária deverá contratar seguro na modalidade Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, nos termos do item 17.5.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM04 - Edital	15.7.O Contrato de Intermediação entre a Corretora Credenciada e a Proponente terá o conteúdo mínimo especificado no Manual de Procedimentos do Leilão;	Apesar de o Edital ter sido silente, o Manual de Procedimentos do Leilão exige a apresentação de Contrato de Intermediação entre Corretora Credenciada e a Proponente no Volume 1. O Manual, porém, traz dúvidas quanto ao representante da proponente que deverá assinar a minuta de Contrato de Intermediação. Isso porque o Capítulo 1 do Manual prevê a necessidade de o documento ser assinado pelo Representante Legal das Proponentes (página 6). No entanto, o Anexo A do Manual prevê, no campo de assinatura, indicação aos Representantes Credenciados da Proponente. Além disso, no caso de participação em Consórcio, o Manual indica três meios possíveis para a assinatura deste documento: (i) entre todos os consorciados e a Corretora Credenciada; ou (ii) contratos individuais entre cada consorciado e a corretora credenciada; (iii) entre a consorciada líder e a corretora credenciada (...). Diante da inexistência da preposição "ou" entre as alternativas (ii) e (iii) surge dúvida quanto à possibilidade de assinatura isolada do Contrato de Intermediação entre a consorciada líder e a corretora credenciada. Assim, questiona-se: (i) Diante do silêncio do Edital, é necessária a apresentação da minuta do Contrato de Intermediação entre Corretora Credenciada e Proponente em função do disposto no Manual de Procedimentos do Leilão? (ii) Caberá ao Representante Credenciado ou aos Representantes Legais da proponente assinar este Contrato? (iii) No caso de Consórcio, é possível a assinatura isolada do Contrato de Intermediação pela consorciada líder e a corretora credenciada?	Pedidos de esclarecimentos sobre o Manual de Procedimentos do Leilão deverão ser encaminhados diretamente à BM&FBOVESPA, a qualquer momento, através do endereço eletrônico leiloes@bvmf.com.br.

WIT

STM05 - Edital	15.7.O Contrato de Intermediação entre a Corretora Credenciada e a Proponente terá o conteúdo mínimo especificado no Manual de Procedimentos do Leilão.	Apesar de o Edital ter sido silente, o Manual de Procedimentos do Leilão exige a apresentação de Contrato de Intermediação entre Corretora Credenciada e a Proponente no Volume 1. O Manual, porém, traz dúvidas quanto ao representante da proponente que deverá assinar a minuta de Contrato de Intermediação. Isso porque o Capítulo 1 do Manual prevê a necessidade de o documento ser assinado pelo Representante Legal das Proponentes (página 6). No entanto, o Anexo A do Manual prevê, no campo de assinatura, indicação aos Representantes Credenciados da Proponente. Além disso, no caso de participação em Consórcio, o Manual indica três meios possíveis para a assinatura deste documento: (i) entre todos os consorciados e a Corretora Credenciada; ou (ii) contratos individuais entre cada consorciado e a corretora credenciada; (iii) entre a consorciada líder e a corretora credenciada (...). Diante da inexistência da preposição "ou" entre as alternativas (ii) e (iii) surge dúvida quanto à possibilidade de assinatura isolada do Contrato de Intermediação entre a consorciada líder e a corretora credenciada. Assim, questiona-se: (i) Diante do silêncio do Edital, é necessária a apresentação da minuta do Contrato de Intermediação entre Corretora Credenciada e Proponente em função do disposto no Manual de Procedimentos do Leilão? (ii) Caberá ao Representante Credenciado ou aos Representantes Legais da proponente assinar este Contrato? (iii) No caso de Consórcio, é possível a assinatura isolada do Contrato de Intermediação pela consorciada líder e a corretora credenciada?	Pedidos de esclarecimentos sobre o Manual de Procedimentos do Leilão deverão ser encaminhados diretamente à BM&FBOVESPA, a qualquer momento, através do endereço eletrônico leiloes@bvmf.com.br.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	19.2 Para efeitos de acompanhamento e controle da concorrência, a Arrendatária deverá disponibilizar à ANTAQ, anualmente, para a Área de Influência do Porto Organizado, informações acerca das cargas operadas, de mesmo tipo que as atividades constantes no objeto do arrendamento, pela Arrendatária e Partes Relacionadas, abrangendo áreas dentro e fora do Porto Organizado.	Apesar de prever a obrigação de prestação de informações anuais, a subcláusula 19.2 não estabelece o termo inicial da contagem do prazo para o envio das informações relativas às cargas operadas pela Arrendatária. Na medida em que o desenvolvimento das Atividades apenas passará a ser obrigatório a partir da Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4), esta data deverá ser levada em consideração como termo inicial para a contagem dos prazos para envio das informações a que se refere a subcláusula 19.2. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A arrendatária deverá cumprir o disposto no item 19.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento a contar da data de início da vigência do contrato, nos termos do item 3.1 do mesmo documento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	19.2 Para efeitos de acompanhamento e controle da concorrência, a Arrendatária deverá disponibilizar à ANTAQ, anualmente, para a Área de Influência do Porto Organizado, informações acerca das cargas operadas, de mesmo tipo que as atividades constantes no objeto do arrendamento, pela Arrendatária e Partes Relacionadas, abrangendo áreas dentro e fora do Porto Organizado.	Apesar de prever a obrigação de prestação de informações anuais, a subcláusula 19.2 não estabelece o termo inicial da contagem do prazo para o envio das informações relativas às cargas operadas pela Arrendatária. Na medida em que o desenvolvimento das Atividades apenas passará a ser obrigatório a partir da Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4), esta data deverá ser levada em consideração como termo inicial para a contagem dos prazos para envio das informações a que se refere a subcláusula 19.2. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A arrendatária deverá cumprir o disposto no item 19.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento a contar da data de início da vigência do contrato, nos termos do item 3.1 do mesmo documento.

Wit

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	1.2 Interpretação	<p>As atividades envolvidas na licitação para o STM-04 e STM-05 são complexas e não se submetem apenas à regulação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Isso se justifica pelo fato de que a movimentação e a armazenagem de combustíveis líquidos em terminais portuários estão sujeitas a intensa regulação estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Embora a ANTAQ exerça suas atribuições sobre a forma de exploração das instalações portuárias localizadas nos portos organizados, as nuances envolvidas na prestação dos serviços relacionados ao STM-04 e STM-05 devem observância à legislação específica do setor de petróleo. Sendo assim, as normas da ANTAQ aplicáveis às atividades desenvolvidas na generalidade dos terminais portuários (cargas containerizada e geral, granel sólido e líquido), por possuírem caráter geral, devem ser afastadas diante da existência de normas específicas para atividades que envolvam combustíveis líquidos e que conflitem com essa normatização geral da ANTAQ. Apenas a regulamentação sobre condições de exploração da infraestrutura, de fato, deverá prevalecer diante das normas editadas pela ANP. Já a regulamentação aplicável para a prestação de serviços em si apenas deverá ser aplicável quando não conflitar com a lógica específica da legislação petrolífera. É correto este entendimento? Na eventualidade de a resposta a este questionamento ser negativa, favor informar de qual maneira será resolvido o conflito entre normas da ANTAQ e ANP.</p>	<p>Não existe hierarquia a ser adotada com relação às normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras, devendo qualquer conflito que venha a ocorrer ser resolvido conforme caso específico.</p>
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	1.2 Interpretação	<p>As atividades envolvidas na licitação para o STM-04 e STM-05 são complexas e não se submetem apenas à regulação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Isso se justifica pelo fato de que a movimentação e a armazenagem de combustíveis líquidos em terminais portuários estão sujeitas a intensa regulação estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Embora a ANTAQ exerça suas atribuições sobre a forma de exploração das instalações portuárias localizadas nos portos organizados, as nuances envolvidas na prestação dos serviços relacionados ao STM-04 e STM-05 devem observância à legislação específica do setor de petróleo. Sendo assim, as normas da ANTAQ aplicáveis às atividades desenvolvidas na generalidade dos terminais portuários (cargas containerizada e geral, granel sólido e líquido), por possuírem caráter geral, devem ser afastadas diante da existência de normas específicas para atividades que envolvam combustíveis líquidos e que conflitem com essa normatização geral da ANTAQ. Apenas a regulamentação sobre condições de exploração da infraestrutura, de fato, deverá prevalecer diante das normas editadas pela ANP. Já a regulamentação aplicável para a prestação de serviços em si apenas deverá ser aplicável quando não conflitar com a lógica específica da legislação petrolífera. É correto este entendimento? Na eventualidade de a resposta a este questionamento ser negativa, favor informar de qual maneira será resolvido o conflito entre normas da ANTAQ e ANP.</p>	<p>Não existe hierarquia a ser adotada com relação às normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras, devendo qualquer conflito que venha a ocorrer ser resolvido conforme caso específico.</p>

WIT

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	22.5 É vedado à Arrendatária:	As previsões contidas nas subcláusulas 22.5 e 23.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento apenas se aplicariam nos casos em que a licitante vencedora opte por constituir nova SPE para a exploração do arrendamento, isto é, apenas na hipótese em que as receitas e despesas da sociedade decorrerem exclusivamente da exploração do Arrendamento fará algum sentido estabelecer vedação ao financiamento de partes relacionadas ou, ainda, permitir a assunção do controle da sociedade por instituições financeiras que tenham financiado os investimentos previstos no Contrato de Arrendamento. Caso a futura arrendatária seja pessoa jurídica que desenvolva outras atividades, além daquelas relacionadas ao Arrendamento, o disposto nas subcláusulas 22.5 e 23.1 não seria a ela aplicável, pois imporá onerosidade excessiva ao desenvolvimento das suas demais atividades econômicas. Diante disso, entendemos que o disposto nas subcláusulas 22.5 e 23.1 não serão aplicáveis na hipótese em que a futura arrendatária seja empresa ou sociedade cujo objeto social envolva outras atividades além da exploração do Arrendamento. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Os itens 22.5 e 23.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, assim como o item 27.2.4.4 do Edital, se aplicam apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE. Todavia, conforme item 22.4 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a arrendatária somente poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta Cláusula, os direitos emergentes do Arrendamento, tais como as receitas de exploração do arrendamento, observados os limites que não comprometam a regular execução do Contrato, bem como observado o disposto no artigo 28-A da Lei 8.987/95. Por fim, ressalta-se, independentemente da constituição de uma SPE, deve-se observar a obrigação contida inciso xxxii do item 7.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
--	-------------------------------	--	---

W17

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	22.5 É vedado à Arrendatária:	As previsões contidas nas subcláusulas 22.5 e 23.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento apenas se aplicariam nos casos em que a licitante vencedora opte por constituir nova SPE para a exploração do arrendamento, isto é, apenas na hipótese em que as receitas e despesas da sociedade decorrerem exclusivamente da exploração do Arrendamento fará algum sentido estabelecer vedação ao financiamento de partes relacionadas ou, ainda, permitir a assunção do controle da sociedade por instituições financeiras que tenham financiado os investimentos previstos no Contrato de Arrendamento. Caso a futura arrendatária seja pessoa jurídica que desenvolva outras atividades, além daquelas relacionadas ao Arrendamento, o disposto nas subcláusulas 22.5 e 23.1 não seria a ela aplicável, pois importaria onerosidade excessiva ao desenvolvimento das suas demais atividades econômicas. Diante disso, entendemos que o disposto nas subcláusulas 22.5 e 23.1 não serão aplicáveis na hipótese em que a futura arrendatária seja empresa ou sociedade cujo objeto social envolva outras atividades além da exploração do Arrendamento. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Os itens 22.5 e 23.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, assim como o item 27.2.4.4 do Edital, se aplicam apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE. Todavia, conforme item 22.4 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a arrendatária somente poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta Cláusula, os direitos emergentes do Arrendamento, tais como as receitas de exploração do arrendamento, observados os limites que não comprometam a regular execução do Contrato, bem como observado o disposto no artigo 28-A da Lei 8.987/95. Por fim, ressalta-se, independentemente da constituição de uma SPE, deve-se observar a obrigação contida inciso xxxii do item 7.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	19.2.1 A Arrendatária deverá prestar todas as informações conforme regulamentação a ser expedida pela ANTAQ, contendo, no mínimo, os dados de operação de cargas no Porto Organizado em que estiver localizada a área da Arrendatária e os dados de movimentação de Terminais de Uso Privado na área de influência, conforme vier a ser fixada pela ANTAQ, incluindo dados dos preços e tarifas praticados.	As subcláusulas 19.2.1 e 19.2.2 estabelecem a obrigatoriedade de a Arrendatária prestar informações relativas à operação de cargas no Porto Organizado em que estiver localizada a área da Arrendatária e os dados de movimentação de Terminais de Uso Privativo na área de influência. Até que seja definida a Área de Influência, a Arrendatária deverá prestar as informações de que trata esta Cláusula em relação às instalações portuárias no Estado da Federação em que estiver localizado o Porto Organizado. Da forma pela qual foi redigida a cláusula em referência, não está claro se a obrigação atribuída à Arrendatária de disponibilização de informações diz respeito, única e exclusivamente, às operações de cargas realizadas em seu terminal (e no de suas partes relacionadas) ou às operações de cargas realizadas em todas e quaisquer instalações portuárias existentes na Área de Influência ou, até que esta seja determinada, no Estado do Pará. Reputamos que a interpretação correta destas disposições é no sentido de que a obrigação da Arrendatária se refere, única e exclusivamente, às operações de cargas realizadas em suas instalações portuárias apenas e no de suas partes relacionadas, quando houver. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. As informações a serem prestadas serão acerca de cargas operadas, de mesmo tipo que as atividades constantes no objeto do arrendamento, pela arrendatária e partes relacionadas, abrangendo áreas dentro e fora do porto organizado, nos termos do item 19.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento.

WIX

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	19.2.1 A Arrendatária deverá prestar todas as informações conforme regulamentação a ser expedida pela ANTAQ, contendo, no mínimo, os dados de operação de cargas no Porto Organizado em que estiver localizada a área da Arrendatária e os dados de movimentação de Terminais de Uso Privado na área de influência, conforme vier a ser fixada pela ANTAQ, incluindo dados dos preços e tarifas praticados.	As subcláusulas 19.2.1 e 19.2.2 estabelecem a obrigatoriedade de a Arrendatária prestar informações relativas à operação de cargas no Porto Organizado em que estiver localizada a área da Arrendatária e os dados de movimentação de Terminais de Uso Privativo na área de influência. Até que seja definida a Área de Influência, a Arrendatária deverá prestar as informações de que trata esta Cláusula em relação às instalações portuárias no Estado da Federação em que estiver localizado o Porto Organizado. Da forma pela qual foi redigida a cláusula em referência, não está claro se a obrigação atribuída à Arrendatária de disponibilização de informações diz respeito, única e exclusivamente, às operações de cargas realizadas em seu terminal (e no de suas partes relacionadas) ou às operações de cargas realizadas em todas e quaisquer instalações portuárias existentes na Área de Influência ou, até que esta seja determinada, no Estado do Pará. Reputamos que a interpretação correta destas disposições é no sentido de que a obrigação da Arrendatária se refere, única e exclusivamente, às operações de cargas realizadas em suas instalações portuárias apenas e no de suas partes relacionadas, quando houver. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. As informações a serem prestadas serão acerca de cargas operadas, de mesmo tipo que as atividades constantes no objeto do arrendamento, pela arrendatária e partes relacionadas, abrangendo áreas dentro e fora do porto organizado, nos termos do item 19.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Edital	27.2.1. Comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 15.085.147,87 (quinze milhões, oitenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais com oitenta e sete centavos), conforme Item 17.2, sendo o restante do Valor da Outorga pago em cinco parcelas anuais, nas condições previstas no Contrato de Arrendamento;	Atualmente, está em trâmite, perante a ANTAQ, processo administrativo em que a Petróleo Sabbá S.A. requer o reconhecimento e adimplemento de indenização por investimentos realizados no SMT-05 após 2001, não abrangidos pela decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 0007919-51.1997.814.0301. Em vista da existência desta discussão, questiona-se se o Poder Concedente pretende transferir a posse do STM-05 ao futuro arrendatário ainda que não haja uma manifestação final neste processo.	Conforme item 4.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos: I) apresentados em formato diverso ao previsto no Item 4.2; II) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; III) e que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Edital	27.2.1. Comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 15.085.147,87 (quinze milhões, oitenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais com oitenta e sete centavos), conforme Item 17.2, sendo o restante do Valor da Outorga pago em cinco parcelas anuais, nas condições previstas no Contrato de Arrendamento;	Atualmente, está em trâmite, perante a ANTAQ, processo administrativo em que a Petróleo Sabbá S.A. requer o reconhecimento e adimplemento de indenização por investimentos realizados no SMT-05 após 2001, não abrangidos pela decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 0007919-51.1997.814.0301. Em vista da existência desta discussão, questiona-se se o Poder Concedente pretende transferir a posse do STM-05 ao futuro arrendatário ainda que não haja uma manifestação final neste processo.	Conforme item 4.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos: I) apresentados em formato diverso ao previsto no Item 4.2; II) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; III) e que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.

W11

STM04 - Edital	11.6.1. No caso de o Consórcio ter sido o vencedor na data do término do Contrato de Arrendamento; e	Caso o consórcio seja vencedor, o Edital prevê a responsabilidade solidária dos seus membros, para os fins das obrigações assumidas em virtude do Leilão , até o término do Contrato de Arrendamento. Entendemos que a abrangência desta responsabilidade solidária está limitada aos atos e obrigações relacionadas ao procedimento licitatório, não se estendendo para as obrigações assumidas a partir da assinatura do Contrato de Arrendamento. Caso os membros do consórcio venham a constituir sociedade empresária antes da celebração do contrato de arrendamento (item 27.2.4), o regime de responsabilidade dos sócios observará as disposições da legislação societária. Assim, se o tipo societário escolhido for de responsabilidade limitada, não haverá solidariedade em relação às obrigações assumidas no Contrato de Arrendamento. É correto este entendimento?	Conforme a conjunção do itens 11.6 e 11.6.1 do Edital, a responsabilidade solidária dos Consorciados cessará, para fins das obrigações assumidas em virtude do Leilão, caso o Consórcio tenha sido o vencedor, na data do término do Contrato de Arrendamento. Isto é, a responsabilidade solidária se estende até o final do contrato.
STM05 - Edital	11.6.1. No caso de o Consórcio ter sido o vencedor na data do término do Contrato de Arrendamento; e	Caso o consórcio seja vencedor, o Edital prevê a responsabilidade solidária dos seus membros, para os fins das obrigações assumidas em virtude do Leilão , até o término do Contrato de Arrendamento. Entendemos que a abrangência desta responsabilidade solidária está limitada aos atos e obrigações relacionadas ao procedimento licitatório, não se estendendo para as obrigações assumidas a partir da assinatura do Contrato de Arrendamento. Caso os membros do consórcio venham a constituir sociedade empresária antes da celebração do contrato de arrendamento (item 27.2.4), o regime de responsabilidade dos sócios observará as disposições da legislação societária. Assim, se o tipo societário escolhido for de responsabilidade limitada, não haverá solidariedade em relação às obrigações assumidas no Contrato de Arrendamento. É correto este entendimento?	Conforme a conjunção do itens 11.6 e 11.6.1 do Edital, a responsabilidade solidária dos Consorciados cessará, para fins das obrigações assumidas em virtude do Leilão, caso o Consórcio tenha sido o vencedor, na data do término do Contrato de Arrendamento. Isto é, a responsabilidade solidária se estende até o final do contrato.
STM04 - Edital	13.1.Com exceção da Garantia nas modalidades fiança bancária e seguro-garantia, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no Item 20.1, todos os demais Documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricado por 1 (um) dos Representantes Credenciados. As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das apólices de seguro-garantia para instruir a 2ª e 3ª vias do 1º Volume.	Caso o proponente opte por outorgar Garantia de Proposta na modalidade fiança bancária ou seguro-garantia, é necessária a apresentação destes documentos em sua forma original na 1ª via do Volume 1. O item 13.1 prevê, expressamente, a possibilidade de apresentação de cópia autenticada da via original da apólice de seguro-garantia para instruir as 2ª e 3ª via do Volume 1. O dispositivo, no entanto, não faz referência à forma de apresentação da fiança bancária na 2ª e 3ª via do Volume 1. Apesar da omissão do Edital em relação à forma de apresentação da fiança bancária na 2ª e 3ª via do Volume 1, deve-se entender que é possível a apresentação de cópia autenticada da via original, do mesmo modo que se admite para o seguro-garantia. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.

WIX

STM05 - Edital	13.1.Com exceção da Garantia nas modalidades fiança bancária e seguro-garantia, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no Item 20.1, todos os demais Documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricado por 1 (um) dos Representantes Credenciados. As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das apólices de seguro-garantia para instruir a 2ª e 3ª vias do 1º Volume.	Caso o proponente opte por outorgar Garantia de Proposta na modalidade fiança bancária ou seguro-garantia, é necessária a apresentação destes documentos em sua forma original na 1ª via do Volume 1. O item 13.1 prevê, expressamente, a possibilidade de apresentação de cópia autenticada da via original da apólice de seguro-garantia para instruir as 2ª e 3ª via do Volume 1. O dispositivo, no entanto, não faz referência à forma de apresentação da fiança bancária na 2ª e 3ª via do Volume 1. Apesar da omissão do Edital em relação à forma de apresentação da fiança bancária na 2ª e 3ª via do Volume 1, deve-se entender que é possível a apresentação de cópia autenticada da via original, do mesmo modo que se admite para o seguro-garantia. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.3 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros de Dimensionamento e de Operação:	Conforme estabelecido na subcláusula 7.1.2.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a arrendatária estará obrigada a realizar investimentos e desempenhar as atividades com vistas a proporcionar um sistema de armazenagem que deverá possuir capacidade estática de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentos) metros cúbicos. O item 3 do Estudo - Seção C - Financeiro, por sua vez, estimou os valores dos investimentos a serem realizados pela arrendatária durante o período de vigência do contrato de arrendamento (Estudos Financeiros). Assim, para fins de equalização de proposta, entende-se que (i) os valores dos investimentos contemplados nos Estudos Financeiros são meramente indicativos e não vinculativos e, por esta razão, (ii) a futura arrendatária não está obrigada a realizar integralmente o investimento indicado nos Estudos Financeiros, cabendo-lhe apenas garantir a execução dos parâmetros de dimensionamento e de operação estabelecidos na subcláusula 7.1.2.3 da Minuta do Contrato. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. De acordo com o item 7.10 do Edital, informa-se que os estudos são documentos referenciais e não vinculantes, devendo a futura arrendatária atingir o objetivo descrito no inciso "i", do item 7.1.2.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.3 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros de Dimensionamento e de Operação:	Conforme estabelecido na subcláusula 7.1.2.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a arrendatária estará obrigada a realizar investimentos e desempenhar as atividades com vistas a proporcionar um sistema de armazenagem que deverá possuir capacidade estática de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentos) metros cúbicos. O item 3 do Estudo - Seção C - Financeiro, por sua vez, estimou os valores dos investimentos a serem realizados pela arrendatária durante o período de vigência do contrato de arrendamento (Estudos Financeiros). Assim, para fins de equalização de proposta, entende-se que (i) os valores dos investimentos contemplados nos Estudos Financeiros são meramente indicativos e não vinculativos e, por esta razão, (ii) a futura arrendatária não está obrigada a realizar integralmente o investimento indicado nos Estudos Financeiros, cabendo-lhe apenas garantir a execução dos parâmetros de dimensionamento e de operação estabelecidos na subcláusula 7.1.2.3 da Minuta do Contrato. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. De acordo com o item 7.10 do Edital, informa-se que os estudos são documentos referenciais e não vinculantes, devendo a futura arrendatária atingir o objetivo descrito no inciso "i", do item 7.1.2.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento.

Wit

STM04 - Edital	<p>2.1.1. A área total do Arrendamento em Santarém, cujo código de identificação é STM04, possui 28.827m² (vinte e oito mil e oitocentos e vinte e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados no desembarque (desembarque, movimentação interna, armazenagem e expedição) e no embarque (recepção, armazenagem, movimentação interna e embarque) de granéis líquidos, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>Conforme estabelecido no item 2.1.1 do Edital, constitui objeto do certame o arrendamento da área STM04, na qual serão implantados os equipamento e edificações a serem utilizados no desembarque (desembarque, movimentação interna, armazenagem e expedição) e no embarque (recepção, armazenagem, movimentação interna e embarque) de granéis líquidos. Ainda, de acordo com o item 2.3 do Edital, as atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no arrendamento consistem na movimentação e armazenamento de granéis líquidos. Dessa forma, uma vez garantida a execução das atividades relacionadas ao desembarque e embarque, entende-se que a arrendatária poderá realizar outras atividades na área arrendada, tais como a comercialização dos granéis líquidos desembarcados e embarcados. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>De acordo com o item 5.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, o arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado, devendo a Arrendatária cumprir com as obrigações previstas no item 7 do mesmo documento.</p>
STM05 - Edital	<p>2.1.1. A área total do Arrendamento em Santarém, cujo código de identificação é STM05, possui 35.097 m² (trinta e cinco mil e noventa e sete metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados no desembarque (desembarque, movimentação interna, armazenagem e expedição) e no embarque (recepção, armazenagem, movimentação interna e embarque) de granéis líquidos, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>Conforme estabelecido no item 2.1.1 do Edital, constitui objeto do certame o arrendamento da área STM05, na qual serão implantados os equipamento e edificações a serem utilizados no desembarque (desembarque, movimentação interna, armazenagem e expedição) e no embarque (recepção, armazenagem, movimentação interna e embarque) de granéis líquidos. Ainda, de acordo com o item 2.3 do Edital, as atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no arrendamento consistem na movimentação e armazenamento de granéis líquidos. Dessa forma, uma vez garantida a execução das atividades relacionadas ao desembarque e embarque, entende-se que a arrendatária poderá realizar outras atividades na área arrendada, tais como a comercialização dos granéis líquidos desembarcados e embarcados. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>De acordo com o item 5.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, o arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado, devendo a Arrendatária cumprir com as obrigações previstas no item 7 do mesmo documento.</p>

W17

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	xxxii. A Arrendatária deverá manter separação contábil, que permita a individualização das receitas e despesas associadas à atividade objeto deste Contrato, na forma do regulamento específico para o setor, sob pena de rescisão contratual em caso de descumprimento. Enquanto não houver regulamentação específica, as demonstrações financeiras observarão os normativos contábeis vigentes, bem como os critérios de separação contábil, de acordo com os princípios e práticas contábeis usualmente aceitos no Brasil, e deverão ser anualmente auditados por auditores independentes devidamente habilitados junto ao órgão competente.	Conforme exigência fixada no inciso xxxii, da subcláusula 7.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a arrendatária deverá manter separação contábil, nos termos e condições do regulamento específico do setor, que permita a individualização das receitas e despesas da Arrendatária que sejam referentes às atividades do Contrato de Arrendamento. No entanto, até o momento não identificamos a aprovação do manual de contabilidade do setor portuário, objeto da audiência pública nº 03/2016. Dessa forma, entendemos que, enquanto não for aprovada a regulamentação contábil específica do setor portuário, a futura arrendatária deverá observar as práticas contábeis usualmente aceitas no Brasil. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Como bem mencionado no item, enquanto não houver regulamento específico para o setor, as demonstrações financeiras observarão os normativos contábeis vigentes.
--	---	--	---

WIT

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>xxxii. A Arrendatária deverá manter separação contábil, que permita a individualização das receitas e despesas associadas à atividade objeto deste Contrato, na forma do regulamento específico para o setor, sob pena de rescisão contratual em caso de descumprimento. Enquanto não houver regulamentação específica, as demonstrações financeiras observarão os normativos contábeis vigentes, bem como os critérios de separação contábil, de acordo com os princípios e práticas contábeis usualmente aceitos no Brasil, e deverão ser anualmente auditados por auditores independentes devidamente habilitados junto ao órgão competente.</p>	<p>Conforme exigência fixada no inciso xxxii, da subcláusula 7.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a arrendatária deverá manter separação contábil, nos termos e condições do regulamento específico do setor, que permita a individualização das receitas e despesas da Arrendatária que sejam referentes às atividades do Contrato de Arrendamento. No entanto, até o momento não identificamos a aprovação do manual de contabilidade do setor portuário, objeto da audiência pública nº 03/2016. Dessa forma, entendemos que, enquanto não for aprovada a regulamentação contábil específica do setor portuário, a futura arrendatária deverá observar as práticas contábeis usualmente aceitas no Brasil. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Como bem mencionado no item, enquanto não houver regulamento específico para o setor, as demonstrações financeiras observarão os normativos contábeis vigentes.</p>
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de grânéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado.</p>	<p>Conforme informado no documento disponibilizado no site da ANTAQ Estudo - Seção B - Engenharia o terminal STM05 possui armazenagem total estimada em aproximadamente 5.923m³. No entanto, conforme informações obtidas no site da Agência Nacional de Petróleo (ANP), a capacidade de armazenagem total do terminal STM05 corresponde a 3.238m³. Dessa forma, favor esclarecer qual a capacidade de armazenagem do terminal STM05 que deverá ser considerada pelas licitantes.</p>	<p>Compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do Edital, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.</p>

WIT

STM05 - Edital	1.1.7. Atividades: atividades portuárias a serem exploradas pela Arrendatária dentro da área indicada no Contrato e seus Anexos e na forma neles descrita;	Considerando a definição prevista no item 1.1.7 do edital (1.1.7. Atividades: atividades portuárias a serem exploradas pela Arrendatária dentro da área indicada no Contrato e seus Anexos e na forma neles descrita), a destinação da área prevista no item 2.3 (2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária nos Arrendamentos consistem na movimentação e armazenamento de granéis líquidos, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos), e a regra prevista no art. 16, § 2º da Lei 12.815/2013, solicitamos esclarecer como as referidas atividades são classificadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP à luz das normas desta agência, em especial, as Resoluções ANP 58/2014 e 52/2015? O licitante vencedor e futuro arrendatário deverá obter prévia autorização da ANP para explorar o arrendamento, na condição de Operador de Terminal, na forma da Resolução ANP 52/2015?	A exploração do arrendamento deverá sempre observar a legislação de regência, seja da ANTAQ como dos demais órgãos de Governo. Devido ao objeto da licitação ser a movimentação e o armazenamento de derivados de petróleo e álcool, obviamente os normativos publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverão ser seguidos, não cabendo a esta Comissão quaisquer esclarecimentos e/ou interpretações acerca desses normativos.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	b) Elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados;	Considerando a informação presente na Seção B - "Estudo de Engenharia", item 2.3 que trata da taxa de carregamento, solicitamos informar qual o critério para estimar a taxa de carregamento de 40 toneladas de produto em 45 minutos .	Compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do mesmo documento, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.

WIK

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas indicados no quadro abaixo:	Considerando o Estudo - Seção B - Engenharia divulgado em conjunto com o edital de licitação da área STM05, que em seu item 3.3 não recomenda melhorias específicas, estamos entendendo que para o atendimento ao item (7.1.2.2 i) não haverá necessidade de novos investimentos para atingir a eficiência no desembarque das embarcações de no mínimo 100 ton/h. O entendimento está correto?	Inicialmente, frisa-se que a arrendatária deverá atingir o objetivo descrito no inciso "i", do item 7.1.2.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento. Contudo, informa-se que compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do mesmo documento, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.
STM05 - Edital	27.2.4.4. que a sua finalidade exclusiva será explorar o objeto do Arrendamento;	Considerando que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece a obrigação de a arrendatária manter separação contábil das despesas/receitas relacionadas ao arrendamento (subcláusula 7.1.1., XXXII), não se faz necessário exigir que o licitante vencedor constitua uma Sociedade de Propósito Específico para a exploração exclusiva do arrendamento, devendo o disposto no item 27.2.4.4 ser interpretado como uma mera faculdade do licitante vencedor. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.
STM05 - Edital	27.2.4.4. que a sua finalidade exclusiva será explorar o objeto do Arrendamento;	Considerando que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece a obrigação de a arrendatária manter separação contábil das despesas/receitas relacionadas ao arrendamento (subcláusula 7.1.1., XXXII), não se faz necessário exigir que o licitante vencedor constitua uma Sociedade de Propósito Específico para a exploração exclusiva do arrendamento, devendo o disposto no item 27.2.4.4 ser interpretado como uma mera faculdade do licitante vencedor. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.
STM05 - Edital	27.2.4.4. que a sua finalidade exclusiva será explorar o objeto do Arrendamento;	Considerando que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece a obrigação de a arrendatária manter separação contábil das despesas/receitas relacionadas ao arrendamento (subcláusula 7.1.1., XXXII), não se faz necessário exigir que o licitante vencedor constitua uma Sociedade de Propósito Específico para a exploração exclusiva do arrendamento, devendo o disposto no item 27.2.4.4 ser interpretado como uma mera faculdade do licitante vencedor. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.
STM05 - Edital	27.2.4.4. que a sua finalidade exclusiva será explorar o objeto do Arrendamento;	Considerando que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece a obrigação de a arrendatária manter separação contábil das despesas/receitas relacionadas ao arrendamento (subcláusula 7.1.1., XXXII), não se faz necessário exigir que o licitante vencedor constitua uma Sociedade de Propósito Específico para a exploração exclusiva do arrendamento, devendo o disposto no item 27.2.4.4 ser interpretado como uma mera faculdade do licitante vencedor. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.

lur

STM05 - Edital	27.2.4.4. que a sua finalidade exclusiva será explorar o objeto do Arrendamento;	Considerando que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece a obrigação de a arrendatária manter separação contábil das despesas/receitas relacionadas ao arrendamento (subcláusula 7.1.1., XXXII), não se faz necessário exigir que o licitante vencedor constitua uma Sociedade de Propósito Específico para a exploração exclusiva do arrendamento, devendo o disposto no item 27.2.4.4 ser interpretado como uma mera faculdade do licitante vencedor. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.
STM05 - Edital	27.2.4.4. que a sua finalidade exclusiva será explorar o objeto do Arrendamento;	Considerando que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece a obrigação de a arrendatária manter separação contábil das despesas/receitas relacionadas ao arrendamento (subcláusula 7.1.1., XXXII), não se faz necessário exigir que o licitante vencedor constitua uma Sociedade de Propósito Específico para a exploração exclusiva do arrendamento, devendo o disposto no item 27.2.4.4 ser interpretado como uma mera faculdade do licitante vencedor. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.
STM05 - Edital	27.2.4.4. que a sua finalidade exclusiva será explorar o objeto do Arrendamento;	Considerando que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece a obrigação de a arrendatária manter separação contábil das despesas/receitas relacionadas ao arrendamento (subcláusula 7.1.1., XXXII), não se faz necessário exigir que o licitante vencedor constitua uma Sociedade de Propósito Específico para a exploração exclusiva do arrendamento, devendo o disposto no item 27.2.4.4 ser interpretado como uma mera faculdade do licitante vencedor. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.
STM05 - Edital	27.2.4.4. que a sua finalidade exclusiva será explorar o objeto do Arrendamento;	Considerando que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece a obrigação de a arrendatária manter separação contábil das despesas/receitas relacionadas ao arrendamento (subcláusula 7.1.1., XXXII), não se faz necessário exigir que o licitante vencedor constitua uma Sociedade de Propósito Específico para a exploração exclusiva do arrendamento, devendo o disposto no item 27.2.4.4 ser interpretado como uma mera faculdade do licitante vencedor. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.
STM05 - Edital	27.2.4.4. que a sua finalidade exclusiva será explorar o objeto do Arrendamento;	Considerando que a Minuta de Contrato de Arrendamento estabelece a obrigação de a arrendatária manter separação contábil das despesas/receitas relacionadas ao arrendamento (subcláusula 7.1.1., XXXII), não se faz necessário exigir que o licitante vencedor constitua uma Sociedade de Propósito Específico para a exploração exclusiva do arrendamento, devendo o disposto no item 27.2.4.4 ser interpretado como uma mera faculdade do licitante vencedor. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	i. Realizar os investimentos e desempenhar as Atividades de forma a cumprir que o sistema de armazenagem do Arrendamento deverá possuir capacidade estática de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentos) metros cúbicos.	Considerando que na Seção B - "Estudo de Engenharia", item 2.2 é citada a premissa de 52 giros/ano, solicitamos informar quais os parâmetros operacionais utilizados para se chegar a este giro.	Compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do mesmo documento, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.

WV

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	5.4 A Arrendatária terá o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros de Desempenho, de Dimensionamento, de Operação e Técnicos exigidos neste Contrato e em seus Anexos.	Considerando que o item 5.4 do contrato prevê o prazo máximo de 1 ano para que a Arrendatária disponibilize a área, infraestrutura, instalações portuárias e atividades, como se dará a transição entre as operações que atualmente ocorrem na área objeto do arrendamento? Haverá interrupção das operações atuais, com risco de desabastecimento do mercado da região?	A regra contida no item 5.4 em conjunto com o item 3.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento deverá ser observada, não cabendo à esta Comissão de Licitação prestar esclarecimentos quanto a uma possível interrupção das operações com risco de desabastecimento do mercado da região, nos termos do item 4.1 e 4.3 do Edital.
STM05 - Edital	27.2.6. Comprovação de que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou operador portuário pré-qualificado pela Administração do Porto, no mesmo prazo previsto no Item 27.1 do Edital;	Considerando que o objeto do presente leilão é o arrendamento de área para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, e que o art. 28, II, d, da Lei 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários em operações e no transporte de mercadorias líquidas a granel, por que a Adjudicatária deveria se pré-qualificar como operadora portuária ou comprovar a contratação de operador portuário pré-qualificado?	O art. 28 da Lei nº 12.815/2013 elenca as operações dispensáveis de intervenção de operadores portuários. A utilização do vocábulo dispensável significa que tais operações são suscetíveis de serem dispensadas, ou seja, não serão obrigatoriamente dispensadas. Assim sendo, a Adjudicatária deverá cumprir o exigido no item 27.2.6 do Edital.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado.	Considerando que, atualmente, na área objeto do arrendamento (SMT05), há a armazenagem e movimentação do Querosene de Aviação (QAV) para o suprimento do aeroporto de Santarém/PA, e não identificamos na minuta contratual nenhuma obrigatoriedade de operação com forte impacto no suprimento do referido aeroporto. Dessa forma, questionamos: é possível contemplar no edital a obrigatoriedade permanente de movimentação deste produto?	O objeto do Contrato é aquele previsto na Seção II, do Capítulo I, do Edital e na Cláusula 5 da Minuta do Contrato de Arrendamento. Dessa forma, sobre a movimentação e armazenagem deverá ser observado o disposto no item 5.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas indicados no quadro abaixo:	Considerando-se os volumes históricos movimentados no Porto de Santarém, por esta Companhia, bem como os dados do mercado da região, entendemos que os volumes projetados para a movimentação mínima exigida prevista no item 7.1.2.1 da minuta do Contrato de arrendamento da área STM05 não são factíveis por estarem em patamares muito acima da realidade atual, bem como das projeções dos anos do horizonte do Contrato, especialmente considerando-se o desenvolvimento de novas localidades que influenciam as áreas de abrangência do Porto de Santarém (Exemplo: Miritituba/PA). Considerando que tais volumes refletem em compromissos de pagamentos mínimos, a exigência implica em elevado risco para a atratividade do negócio. Outro ponto que reforça a necessidade da revisão dos volumes mínimos é a discrepância existente entre os volumes mínimos estabelecidos para as áreas SMT04 e STM05. Dessa forma, questionamos os parâmetros utilizados para a definição dos volumes mínimos exigidos de movimentação anual para a área STM05 e perguntamos se serão revistos os volumes mínimos exigidos para a área STM05.	A metodologia aplicada para compor o MME do arrendamento é diretriz do Poder Concedente e está contida nos documentos publicados no site da ANTAQ, conforme item 7.10 do Edital.

Wit

STM04 - Edital	22.1. A Licitação do Arrendamento de que trata este Edital compreenderá a abertura das Propostas e a classificação das Proponentes, observadas as regras e especificidades constantes neste Edital e no Manual de procedimentos do Leilão.	De acordo com a afirmação contida no Capítulo 2 - Apresentação de Documentos do Manual de Procedimentos do Leilão, toda a documentação deverá ser apresentada, dentre outros pontos, contendo a autenticação da autoridade consular brasileira de seu país de origem e tradução de tradutor juramentado, se proponente estrangeira, conforme item 7.2 dos Editais. Todavia, considerando a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto federal nº 8.660/2016, entende-se que os documentos provenientes dos Estados Signatários desta Convenção poderão substituir a autenticação pelo respectivo consulado pela aposição da apostila de que tratam os artigos 3º e 4º da referida Convenção. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto, pois o próprio Decreto nº 8.660/2016, em seu art. 3º, aponta que "a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização".
STM05 - Edital	22.1. A Licitação do Arrendamento de que trata este Edital compreenderá a abertura das Propostas e a classificação das Proponentes, observadas as regras e especificidades constantes neste Edital e no Manual de procedimentos do Leilão.	De acordo com a afirmação contida no Capítulo 2 - Apresentação de Documentos do Manual de Procedimentos do Leilão, toda a documentação deverá ser apresentada, dentre outros pontos, contendo a autenticação da autoridade consular brasileira de seu país de origem e tradução de tradutor juramentado, se proponente estrangeira, conforme item 7.2 dos Editais. Todavia, considerando a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto federal nº 8.660/2016, entende-se que os documentos provenientes dos Estados Signatários desta Convenção poderão substituir a autenticação pelo respectivo consulado pela aposição da apostila de que tratam os artigos 3º e 4º da referida Convenção. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto, pois o próprio Decreto nº 8.660/2016, em seu art. 3º, aponta que "a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização".
STM04 - Edital	22.1. A Licitação do Arrendamento de que trata este Edital compreenderá a abertura das Propostas e a classificação das Proponentes, observadas as regras e especificidades constantes neste Edital e no Manual de procedimentos do Leilão.	De acordo com o Capítulo 4 - Sessão Pública dos Leilões do Manual de Procedimentos do Leilão, as Proponentes que estejam entre as 03 maiores propostas daquele Arrendamento e/ou as Proponentes cujo valor da proposta seja igual ou superior a 90% do valor do maior Valor De Outorga daquele Arrendamento. Ainda sobre este ponto, note-se que o Comunicado Relevante nº 01/2016 disponibilizado pela ANTAQ incorporou ao Edital o item 22.7, consoante o qual estabelece que Participarão do Leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições: 22.7.1- Esteja entre as 03 (três) maiores ofertas pelo Arrendamento; 22.7.2 - O valor da oferta seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do Valor da Outorga, ofertado pelo Proponente cuja Proposta corresponda à maior oferta pelo Arrendamento. Neste contexto, considerando que poderá existir situação em que a proposta classificada em segundo lugar no Leilão não seja igual ou superior a 90% do valor da maior proposta ofertada, estamos entendendo que poderão participar do Leilão em viva-voz as 3 maiores propostas para aquele Arrendamento. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
STM04 - Edital	22.1. A Licitação do Arrendamento de que trata este Edital compreenderá a abertura das Propostas e a classificação das Proponentes, observadas as regras e especificidades constantes neste Edital e no Manual de procedimentos do Leilão.	De acordo com o Capítulo 4 - Sessão Pública dos Leilões do Manual de Procedimentos do Leilão, as Proponentes que estejam entre as 03 maiores propostas daquele Arrendamento e/ou as Proponentes cujo valor da proposta seja igual ou superior a 90% do valor do maior Valor De Outorga daquele Arrendamento. Ainda sobre este ponto, note-se que o Comunicado Relevante nº 01/2016 disponibilizado pela ANTAQ incorporou ao Edital o item 22.7, consoante o qual estabelece que Participarão do Leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições: 22.7.1- Esteja entre as 03 (três) maiores ofertas pelo Arrendamento; 22.7.2 - O valor da oferta seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do Valor da Outorga, ofertado pelo Proponente cuja Proposta corresponda à maior oferta pelo Arrendamento. Neste contexto, considerando que poderá existir situação em que mais de 3 propostas sejam iguais ou superiores a 90% do valor da maior proposta ofertada, estamos entendendo que poderão participar do Leilão em viva-voz todas as empresas cujas propostas se encontrem dentro do referido percentual e não apenas as 3 maiores propostas ofertadas. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

STM05 - Edital	22.1. A Licitação do Arrendamento de que trata este Edital compreenderá a abertura das Propostas e a classificação das Proponentes, observadas as regras e especificidades constantes neste Edital e no Manual de procedimentos do Leilão.	De acordo com o Capítulo 4 - Sessão Pública dos Leilões do Manual de Procedimentos do Leilão, as Proponentes que estejam entre as 03 maiores propostas daquele Arrendamento e/ou as Proponentes cujo valor da proposta seja igual ou superior a 90% do valor do maior Valor De Outorga daquele Arrendamento . Ainda sobre este ponto, note-se que o Comunicado Relevante nº 01/2016 disponibilizado pela ANTAQ incorporou ao Edital o item 22.7, consoante o qual estabelece que Participação do Leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições: 22.7.1- Esteja entre as 03 (três) maiores ofertas pelo Arrendamento; 22.7.2 - O valor da oferta seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do Valor da Outorga, ofertado pelo Proponente cuja Proposta corresponda à maior oferta pelo Arrendamento. Neste contexto, considerando que poderá existir situação em que a proposta classificada em segundo lugar no Leilão não seja igual ou superior a 90% do valor da maior proposta ofertada, estamos entendendo que poderão participar do Leilão em viva-voz as 3 maiores propostas para aquele Arrendamento. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
STM05 - Edital	22.1. A Licitação do Arrendamento de que trata este Edital compreenderá a abertura das Propostas e a classificação das Proponentes, observadas as regras e especificidades constantes neste Edital e no Manual de procedimentos do Leilão.	De acordo com o Capítulo 4 - Sessão Pública dos Leilões do Manual de Procedimentos do Leilão, as Proponentes que estejam entre as 03 maiores propostas daquele Arrendamento e/ou as Proponentes cujo valor da proposta seja igual ou superior a 90% do valor do maior Valor De Outorga daquele Arrendamento . Ainda sobre este ponto, note-se que o Comunicado Relevante nº 01/2016 disponibilizado pela ANTAQ incorporou ao Edital o item 22.7, consoante o qual estabelece que Participação do Leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a pelo menos uma das seguintes condições: 22.7.1- Esteja entre as 03 (três) maiores ofertas pelo Arrendamento; 22.7.2 - O valor da oferta seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) do Valor da Outorga, ofertado pelo Proponente cuja Proposta corresponda à maior oferta pelo Arrendamento. Neste contexto, considerando que poderá existir situação em que mais de 3 propostas sejam iguais ou superiores a 90% do valor da maior proposta ofertada, estamos entendendo que poderão participar do Leilão em viva-voz todas as empresas cujas propostas se encontrem dentro do referido percentual e não apenas as 3 maiores propostas ofertadas. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
STM04 - Edital	22.1. A Licitação do Arrendamento de que trata este Edital compreenderá a abertura das Propostas e a classificação das Proponentes, observadas as regras e especificidades constantes neste Edital e no Manual de procedimentos do Leilão.	De acordo com o Capítulo 4 - Sessão Pública dos Leilões do Manual de Procedimentos do Leilão, as propostas em viva-voz para um mesmo Arrendamento devem alterar a classificação da Proponente dentre as demais : Favor esclarecer se a proposta em viva-voz para um mesmo Arrendamento deve ser superior à melhor proposta, ou basta que ocorra a alteração da classificação da Proponente que estiver efetuando a proposta em viva-voz?	A proposta em viva-voz necessariamente deverá ser superior à imediatamente anterior, pois somente assim haverá alteração na classificação.
STM05 - Edital	22.1. A Licitação do Arrendamento de que trata este Edital compreenderá a abertura das Propostas e a classificação das Proponentes, observadas as regras e especificidades constantes neste Edital e no Manual de procedimentos do Leilão.	De acordo com o Capítulo 4 - Sessão Pública dos Leilões do Manual de Procedimentos do Leilão, as propostas em viva-voz para um mesmo Arrendamento devem alterar a classificação da Proponente dentre as demais : Favor esclarecer se a proposta em viva-voz para um mesmo Arrendamento deve ser superior à melhor proposta, ou basta que ocorra a alteração da classificação da Proponente que estiver efetuando a proposta em viva-voz?	A proposta em viva-voz necessariamente deverá ser superior à imediatamente anterior, pois somente assim haverá alteração na classificação.

1/14

STM04 - Edital	22.1. A Licitação do Arrendamento de que trata este Edital compreenderá a abertura das Propostas e a classificação das Proponentes, observadas as regras e especificidades constantes neste Edital e no Manual de procedimentos do Leilão.	De acordo com o Capítulo 4 - Sessão Pública dos Leilões do Manual de Procedimentos do Leilão, Cada Corretora Credenciada deverá indicar até às 14h00 do dia útil anterior à Sessão Pública Dos Leilões, por e-mail à leiloes@bvmf.com.br, os seus representantes da Proponente que participarão da Sessão Pública Dos Leilões . Neste contexto, favor esclarecer se há um número máximo de representantes a serem indicados pela Corretora Credenciada?	Pedidos de esclarecimentos sobre o Manual de Procedimentos do Leilão deverão ser encaminhados diretamente à BM&FBOVESPA, a qualquer momento, por meio do endereço eletrônico leiloes@bvmf.com.br.
STM05 - Edital	22.1. A Licitação do Arrendamento de que trata este Edital compreenderá a abertura das Propostas e a classificação das Proponentes, observadas as regras e especificidades constantes neste Edital e no Manual de procedimentos do Leilão.	De acordo com o Capítulo 4 - Sessão Pública dos Leilões do Manual de Procedimentos do Leilão, Cada Corretora Credenciada deverá indicar até às 14h00 do dia útil anterior à Sessão Pública Dos Leilões, por e-mail à leiloes@bvmf.com.br, os seus representantes da Proponente que participarão da Sessão Pública Dos Leilões . Neste contexto, favor esclarecer se há um número máximo de representantes a serem indicados pela Corretora Credenciada?	Pedidos de esclarecimentos sobre o Manual de Procedimentos do Leilão deverão ser encaminhados diretamente à BM&FBOVESPA, a qualquer momento, por meio do endereço eletrônico leiloes@bvmf.com.br.
STM04 - Edital	8.3.2. adotar critérios de saneamento de falhas e defeitos de caráter formal e complementação de insuficiências no curso do Leilão;	De acordo com o item 8.3.2 do Edital, a Comissão Especial de Licitação - CEL poderá adotar critérios de saneamento de falhas e defeitos de caráter formal e complementações de insuficiências no curso do Leilão . Não obstante a prerrogativa da CEL, considerando o seu dever de observar o princípio da isonomia, o qual garante a todo o licitante tratamento igualitário pela Administração Pública, entende-se que os eventuais critérios de saneamento de falhas adotados pela CEL não poderão autorizar, em hipótese alguma, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos constantes dos Volumes 1, 2 e 3. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Eventuais saneamentos de falhas e defeitos de caráter formal e complementações de insuficiências no curso do Leilão serão avaliados pela Comissão de acordo com o caso concreto, sempre respeitando os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência.
STM05 - Edital	8.3.2. adotar critérios de saneamento de falhas e defeitos de caráter formal e complementação de insuficiências no curso do Leilão;	De acordo com o item 8.3.2 do Edital, a Comissão Especial de Licitação - CEL poderá adotar critérios de saneamento de falhas e defeitos de caráter formal e complementações de insuficiências no curso do Leilão . Não obstante a prerrogativa da CEL, considerando o seu dever de observar o princípio da isonomia, o qual garante a todo o licitante tratamento igualitário pela Administração Pública, entende-se que os eventuais critérios de saneamento de falhas adotados pela CEL não poderão autorizar, em hipótese alguma, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos constantes dos Volumes 1, 2 e 3. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Eventuais saneamentos de falhas e defeitos de caráter formal e complementações de insuficiências no curso do Leilão serão avaliados pela Comissão de acordo com o caso concreto, sempre respeitando os princípios da isonomia, da publicidade e da transparência.

W H

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	26.1 A Arrendatária cede, gratuitamente, ao Poder Concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das Atividades integradas no Arrendamento, seja diretamente pela Arrendatária, seja por terceiros por ela contratados.	Devido às diversas exigências apresentadas pelo edital, análises documentais, complexidade das análises técnicas, econômicas e ambientais, realizações de vistas técnicas, entre outros fatores, solicitamos o adiamento do leilão em pelo menos 3 meses, para que possamos melhor estruturar nossa proposta. É possível o atendimento do pleito?	Eventuais alterações de prazo fazem parte das diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente. Dessa maneira, deverá ser observado o cronograma estabelecido no item 26.1 do Edital.
STM04 - Edital	Seção I - Das Definições	Documentos de referência: Seção A - Estudo da demanda de Mercado - STM04 pág.01 Introdução: As projeções de demanda potencial são utilizadas para avaliar a escala e o projeto das instalações necessárias, realizar a análise financeira, determinar sua viabilidade e estabelecer os termos contratuais adequados. Consulta ANP Ofício nº 154 /2013 pág.19 e 20 14. ..."Também, neste caso, não pode haver descontinuidade nos fluxos logísticos de combustíveis líquidos no Porto de Santarém, sob o risco de restringir o abastecimento nesta região responsável por aproximadamente 8,0% do consumo no Pará (Santarém-Itaituba)...." Comentários finais 22. ..." O operador de terminais aquaviários em portos públicos deve se comprometer a oferecer nível de serviço a seus clientes condizentes com a garantia do abastecimento nacional de combustíveis, nos termos da Lei nº 9.487/1997 (Lei do Petróleo) e das normas da ANP, em especial aquelas voltadas para a manutenção de estoques de segurança de gasolina A e óleo diesel A por parte de distribuidores e produtores. Nota técnica nº 01 /2016/SPP/MTPAC/lfgs Cumprimento de determinações do TCU e atualizações dos estudos de viabilidade e minutas de edital e contrato - BLOCO 1 - STM 04 ... pág.26 3.4.2 Atualizações em quantitativos dos projetos dos terminais ... Atualização nos quantitativos do terminal STM04 "...No entanto, de acordo com o inventário de bens, os tanques existentes não reverterem para a Autoridade Portuária no final do contrato, o que resulta em tratar os investimentos em tancagem como novos investimentos." ----- "Em tempo, em recente reunião pública do Conselho da Autoridade Portuária - CAP, realizada nas instalações da CDP - Cia.Docas do Pará no último dia 14 de dezembro de 2016, foi abordado de maneira enfática pelos membros a questão da falta de definição de um período transitório, entre a desmobilização do atual arrendatário e o início operacional efetivo do futuro vencedor do certame licitatório. Foi consignando ainda na referida reunião os riscos (ênfatisados na nota de resposta da "Consulta ANP" - já mencionada) sobre a ruptura da segurança energética da região e a garantia do abastecimento das populações dos municípios ribeirinhos da área de influência dos Terminais de Santarém." Pergunta-se: Considerando que há itens a serem desmobilizados, exceto se houver algum acordo indenizatório entre as partes, entende-se que será concedido prazo para a desmobilização do atual arrendatário? É conhecido o valor pleiteado pelo atual arrendatário em relação aos bens a serem desmobilizados? Além disso supondo-se que a construção das novas instalações entre projeto e implantação deverá consumir 18 meses, tem-se que o início operacional efetivo deverá ocorrer apenas em 2019, assim: (a) Nesse caso, as projeções relativas ao ano de 2017 não foram consideradas para efeito da operação do Terminal STM04, o qual, supõe-se deverá ser mantido pelo atual arrendatário, não obstante o encerramento do contrato atual em março de 2017. (b) outra vez supõe-se que em se desejando evitar a ruptura do abastecimento em nome do interesse público, e considerando que a planilha previsional implica em uma demanda para o terminal de 49,8 mil toneladas consignada nos documentos de demanda para 2018, Pergunta-se: O prazo de desmobilização do atual arrendatário obrigatoriamente, deverá se estender até o final de 2018 (em caso de desinteresse dos ativos à serem desmobilizados, pelo futuro arrendatário) ?	Compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do mesmo documento, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.
STM04 - Edital	15.3.Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos neste Edital.	Em conformidade com o item 15.3 do Edital, pelo menos um dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital. Neste contexto, entende-se que não há a necessidade de assinatura dos documentos e declarações pelo(s) representante(s) legal das Proponentes, sendo admitido para fins do Edital somente a assinatura isolada do representante credenciado. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A assinatura de todos os documentos pelo representante credenciado não afasta a necessidade de assinatura pelo representante legal quando o Edital assim o exigir.

W7

STM05 - Edital	15.3.Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos neste Edital.	Em conformidade com o item 15.3 do Edital, pelo menos um dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital. Neste contexto, entende-se que não há a necessidade de assinatura dos documentos e declarações pelo(s) representante(s) legal das Proponentes, sendo admitido para fins do Edital somente a assinatura isolada do representante credenciado. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A assinatura de todos os documentos pelo representante credenciado não afasta a necessidade de assinatura pelo representante legal quando o Edital assim o exigir.
STM04 - Edital	15.5.Não obstante o disposto nesta subseção, não será permitido aos Representantes Credenciados intervir nem praticar atos durante a Sessão Pública do Leilão, tendo em vista que tal representação será exercida exclusivamente pelas Corretoras Credenciadas	Embora caiba aos Representantes Credenciados representar as Proponentes em todos os documentos e sessões relacionadas ao Leilão, o item 15.5 proíbe que eles intervenham na Sessão Pública do Leilão. Nesta ocasião, caberá às Corretoras Credenciadas representar as Proponentes. Apesar disso, na hipótese de a Proponente vir a ser convocada para participar da etapa viva-voz, em meio à Sessão Pública do Leilão, deverá ser assegurada a interação entre os Representantes Credenciados e a Corretora Credenciada, a fim de que aqueles possam fornecer a esta as orientações necessárias quanto à margem disponível para negociação, em nome da Proponente. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
STM05 - Edital	15.5.Não obstante o disposto nesta subseção, não será permitido aos Representantes Credenciados intervir nem praticar atos durante a Sessão Pública do Leilão, tendo em vista que tal representação será exercida exclusivamente pelas Corretoras Credenciadas	Embora caiba aos Representantes Credenciados representar as Proponentes em todos os documentos e sessões relacionadas ao Leilão, o item 15.5 proíbe que eles intervenham na Sessão Pública do Leilão. Nesta ocasião, caberá às Corretoras Credenciadas representar as Proponentes. Apesar disso, na hipótese de a Proponente vir a ser convocada para participar da etapa viva-voz, em meio à Sessão Pública do Leilão, deverá ser assegurada a interação entre os Representantes Credenciados e a Corretora Credenciada, a fim de que aqueles possam fornecer a esta as orientações necessárias quanto à margem disponível para negociação, em nome da Proponente. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas indicados no quadro abaixo:	Embora não previsto expressamente na Minuta de Contrato de Arrendamento, o termo inicial para a apuração da Movimentação Mínima Exigida relativa ao Ano 1 de vigência do Contrato de Arrendamento será a Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4). Isso se deve ao fato de que, no período compreendido entre a Data de Assunção e a Data Limite para Início das Atividades, a Arrendatária não necessariamente terá iniciado a prestação das Atividades na área do Arrendamento, uma vez que, durante este período, ela deverá realizar investimentos a fim de que possam ser atingidos os Parâmetros de Desempenho, de Dimensionamento, de Operação e Técnicos exigidos no Contrato e em seus Anexos. Diante disso, o montante de movimentação mínima previsto para o Ano 1 na tabela da subcláusula 7.1.2.1 apenas será exigido após 1 ano contados da Data Limite para Início das Atividades. É correto este entendimento?	O Ano 1, referente ao STM04, no qual não há exigência de movimentação mínima, nos termos do item 7.1.2.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, inicia-se a partir da Data de Assunção, conforme item 3.1 do mesmo instrumento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas indicados no quadro abaixo:	Embora não previsto expressamente na Minuta de Contrato de Arrendamento, o termo inicial para a apuração da Movimentação Mínima Exigida relativa ao Ano 1 de vigência do Contrato de Arrendamento será a Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4). Isso se deve ao fato de que, no período compreendido entre a Data de Assunção e a Data Limite para Início das Atividades, a Arrendatária não necessariamente terá iniciado a prestação das Atividades na área do Arrendamento, uma vez que, durante este período, ela deverá realizar investimentos a fim de que possam ser atingidos os Parâmetros de Desempenho, de Dimensionamento, de Operação e Técnicos exigidos no Contrato e em seus Anexos. Diante disso, o montante de movimentação mínima previsto para o Ano 1 na tabela da subcláusula 7.1.2.1 apenas será exigido após 1 ano contados da Data Limite para Início das Atividades. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. O Ano 1, referente ao STM05, no qual a exigência de movimentação mínima é de 85.000 (oitenta e cinco mil) toneladas, nos termos do item 7.1.2.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, inicia-se a partir da Data de Assunção, conforme item 3.1 do mesmo instrumento.

Wk

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	15.1 Sem prejuízo de outras disposições deste Contrato sobre o tema, integram o Arrendamento os bens a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da Arrendatária:	Embora no item 15.1 defina que todos os bens vinculados à operação e manutenção das atividades serão cedido à Arrendatária, entendemos ser necessária a disponibilização de um inventário com a relação de todos os bens. É possível o atendimento do pleito?	Compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do mesmo documento, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.
STM04 - Edital	27.1.As obrigações previstas na presente subseção, mais precisamente no Item 27.2, devem ser cumpridas pela Adjudicatária de cada Arrendamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a critério do Poder Concedente.	Favor esclarecer se a contagem do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto na cláusula 27.1 deve considerar apenas dias úteis ou, diversamente, dias corridos.	Deve-se considerar 45 (quarenta e cinco) dias corridos.
STM05 - Edital	27.1.As obrigações previstas na presente subseção, mais precisamente no Item 27.2, devem ser cumpridas pela Adjudicatária de cada Arrendamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação, prorrogáveis, justificadamente, a critério do Poder Concedente.	Favor esclarecer se a contagem do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto na cláusula 27.1 deve considerar apenas dias úteis ou, diversamente, dias corridos.	Deve-se considerar 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

W 17

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	c) Acessos rodoviários, ferroviários, hidroviário e dutoviários, existentes e a serem implantados, em diagrama unifilar, conforme o caso;	Gostaríamos de esclarecer se a instalação possui capacidade de expedição pela hidrovia. Em caso afirmativo, para quais produtos?	Compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do mesmo documento, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.
STM04 - Edital	23.4.A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada, originariamente, a vencedora do certame, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação do débito.	Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Em vista do princípio da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos administrativos em função do art. 2º da Lei 9.784/1999, a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.4 do Edital dependerá da análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação do proponente vencedor, respeitado, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Proponente vencedora. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
STM05 - Edital	23.4.A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada, originariamente, a vencedora do certame, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação do débito.	Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Em vista do princípio da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos administrativos em função do art. 2º da Lei 9.784/1999, a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.4 do Edital dependerá da análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação do proponente vencedor, respeitado, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Proponente vencedora. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.

mt

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	A.3.2. Descrição geral dos equipamentos arrendados ou a serem adquiridos pela Arrendatária, incluindo, para aqueles a serem adquiridos, tipo, modelo, principais dimensões, capacidade nominal, eficiência esperada, alcance;	Na seção B - "Estudo de Engenharia", item 1.3, é citada a existência de 12 tanques pressurizados revestidos de aço na área STM05. Gostaríamos de esclarecer se estes tanques referem-se na verdade a tanques atmosféricos de aço?	Compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do mesmo documento, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	b) Elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados;	Na Seção B - "Estudo de Engenharia", item 1.4, é citado que cada terminal possui seu próprio acesso e estacionamento. No entanto, nas figuras encaminhadas não consta estacionamento no terminal. Qual é a área disponibilizada para estacionamento? Onde e quais são as dimensões?	Compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do mesmo documento, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.

WTF

STM05 - Edital	26.1.1. Eventuais modificações de datas serão divulgadas no sítio da ANTAQ, www.antaq.gov.br e do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, www.transportes.gov.br .	Nas últimas semanas, vem sendo noticiada a intenção do Governo Federal em editar Decreto para alterar a regulamentação da Lei 12.815/2013. Em meio às disposições divulgadas como previstas, inclui-se a autorização para a adaptação de contratos portuários vencidos, porém que estejam em operação, às suas disposições, entre as quais se inclui o aumento do prazo das outorgas para até 35 anos e a sua renovação sucessiva até o limite de 70 anos. Essa possibilidade abrange não somente os arrendatários que tenham obtido suas outorgas durante a vigência da já revogada Lei 8.630/1993, como, também, daqueles que se estabeleceram em suas áreas antes desta data. A situação da área intitulada STM-05, objeto deste Leilão, se enquadra no grupo de arrendamentos que poderão se beneficiar da medida estudada pelo Governo. Isso se deve ao fato de que a Petróleo Sabbá S.A, embora não possua contrato em vigor, vem mantendo a área do arrendamento operacional, prestando serviços de movimentação e armazenagem com regularidade e continuidade. Num mercado de intensa competição como o de distribuição de combustíveis, o tratamento diferenciado para competidores que teriam os mesmos requisitos necessários à adaptação dos contratos, com a licitação de áreas atualmente ocupadas por apenas um dos competidores antes do desfecho da questão, poderia trazer significativo prejuízo a este competidor. Diante disso, caso o Decreto em referência seja efetivamente editado e a Petróleo Sabbá S.A. venha a manifestar a sua intenção na adaptação supramencionada antes da conclusão do processo licitatório relativo ao Leilão nº 08/2016, questionamos a V. Sas. se os atos deste certame e, conseqüentemente, o cronograma estabelecido no subitem 26.1.1 do Edital serão suspensos até a eventual confirmação da adaptação do contrato pelo atual arrendatário e, nesse caso, se o certame será revogado.	Conforme item 4.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos: I) apresentados em formato diverso ao previsto no Item 4.2; II) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; III) e que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Edital	26.1.1. Eventuais modificações de datas serão divulgadas no sítio da ANTAQ, www.antaq.gov.br e do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, www.transportes.gov.br .	Nas últimas semanas, vem sendo noticiada a intenção do Governo Federal em editar Decreto para alterar a regulamentação da Lei 12.815/2013. Em meio às disposições divulgadas como previstas, inclui-se a autorização para a adaptação de contratos portuários vencidos, porém que estejam em operação, às suas disposições, entre as quais se inclui o aumento do prazo das outorgas para até 35 anos e a sua renovação sucessiva até o limite de 70 anos. Essa possibilidade abrange não somente os arrendatários que tenham obtido suas outorgas durante a vigência da já revogada Lei 8.630/1993, como, também, daqueles que se estabeleceram em suas áreas antes desta data. A situação da área intitulada STM-05, objeto deste Leilão, se enquadra no grupo de arrendamentos que poderão se beneficiar da medida estudada pelo Governo. Isso se deve ao fato de que a Petróleo Sabbá S.A, embora não possua contrato em vigor, vem mantendo a área do arrendamento operacional, prestando serviços de movimentação e armazenagem com regularidade e continuidade. Num mercado de intensa competição como o de distribuição de combustíveis, o tratamento diferenciado para competidores que teriam os mesmos requisitos necessários à adaptação dos contratos, com a licitação de áreas atualmente ocupadas por apenas um dos competidores antes do desfecho da questão, poderia trazer significativo prejuízo a este competidor. Diante disso, caso o Decreto em referência seja efetivamente editado e a Petróleo Sabbá S.A. venha a manifestar a sua intenção na adaptação supramencionada antes da conclusão do processo licitatório relativo ao Leilão nº 08/2016, questionamos a V. Sas. se os atos deste certame e, conseqüentemente, o cronograma estabelecido no subitem 26.1.1 do Edital serão suspensos até a eventual confirmação da adaptação do contrato pelo atual arrendatário e, nesse caso, se o certame será revogado.	Conforme item 4.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos: I) apresentados em formato diverso ao previsto no Item 4.2; II) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; III) e que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1 Obrigações da Arrendatária	Necessário esclarecer se o futuro arrendatário deverá manter assegurado o atendimento social realizado na área do arrendamento pela Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda., conforme informação obtida durante a visita técnica. Caso o entendimento seja no sentido de que o futuro arrendatário deverá manter o referido atendimento social, favor esclarecer para fins de equalização de propostas, os parâmetros de atendimento que deverão ser observados pelo futuro arrendatário, bem como, disponibilizar informações complementares sobre a realização desse atendimento.	As obrigações da futura Arrendatária são aquelas previstas no Edital e na Minuta de Contrato de Arrendamento.

LW/P

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.1 A partir do início das Atividades, ao fim de cada período de 1 (um) ano, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, tomando por base o valor em Reais por tonelada indicada na Subcláusula 9.2.1 b , multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida constante na Subcláusula 7.1.2.1 e a Movimentação Efetivamente Contabilizada no período. O pagamento deve ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do ano em referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.	No caso de não atingimento do montante previsto a título de Movimentação Mínima Exigida - MME, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a arrendatária deverá pagar o valor correspondente ao Valor do Arrendamento Variável multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente contabilizada. Além desta obrigação, não serão impostas outras sanções à arrendatária pelo não atingimento da MME prevista no Contrato, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. A arrendatária deverá cumprir o disposto no item 9.2.3.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida. Contudo, caso não haja atendimento do previsto no item supracitado a arrendatária poderá incorrer em penalidades previstas na Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2.3.1 A partir do início das Atividades, ao fim de cada período de 1 (um) ano, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, tomando por base o valor em Reais por tonelada indicada na Subcláusula 9.2.1 b , multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida constante na Subcláusula 7.1.2.1 e a Movimentação Efetivamente Contabilizada no período. O pagamento deve ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do ano em referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.	No caso de não atingimento do montante previsto a título de Movimentação Mínima Exigida - MME, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a arrendatária deverá pagar o valor correspondente ao Valor do Arrendamento Variável multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente contabilizada. Além desta obrigação, não serão impostas outras sanções à arrendatária pelo não atingimento da MME prevista no Contrato, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. A arrendatária deverá cumprir o disposto no item 9.2.3.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida. Contudo, caso não haja atendimento do previsto no item supracitado a arrendatária poderá incorrer em penalidades previstas na Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM04 - Edital	19.2. Quando a Proponente for consórcio, deverá apresentar, adicionalmente à documentação descrita no Item 19.1, comprovante do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.	No caso de participação em consórcio, o Edital exige a apresentação, durante a fase de licitação, de Compromisso de Constituição de Consórcio. Caso o consórcio se sagre vencedor no certame, em meio às obrigações que deverão ser atendidas como condição prévia à assinatura do contrato, encontra-se a comprovação de constituição e registro de consórcio (item 27.2.7). Na medida em que a figura jurídica do consórcio é desprovida de personalidade jurídica (art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976), este ente não possuirá um Estatuto Social, sendo, portanto, inaplicável a exigência do item 27.2.4 do Edital. Diante disso, no caso de o vencedor no certame ser proponente em consórcio, os seus membros poderão optar entre (i) constituir uma sociedade empresária com o objetivo de explorar o objeto do Arrendamento (item 27.2.4) ou, alternativamente, (ii) explorar o Arrendamento na condição de consorciados (item 19.2 e 27.2.7). Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.

W17

STM05 - Edital	19.2. Quando a Proponente for consórcio, deverá apresentar, adicionalmente à documentação descrita no Item 19.1, comprovante do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados.	No caso de participação em consórcio, o Edital exige a apresentação, durante a fase de licitação, de Compromisso de Constituição de Consórcio. Caso o consórcio se sagre vencedor no certame, em meio às obrigações que deverão ser atendidas como condição prévia à assinatura do contrato, encontra-se a comprovação de constituição e registro de consórcio (item 27.2.7). Na medida em que a figura jurídica do consórcio é desprovida de personalidade jurídica (art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976), este ente não possuirá um Estatuto Social, sendo, portanto, inaplicável a exigência do item 27.2.4 do Edital. Diante disso, no caso de o vencedor no certame ser proponente em consórcio, os seus membros poderão optar entre (i) constituir uma sociedade empresária com o objetivo de explorar o objeto do Arrendamento (item 27.2.4) ou, alternativamente, (ii) explorar o Arrendamento na condição de consorciados (item 19.2 e 27.2.7). Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto. Ressalta-se que o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	22.5 É vedado à Arrendatária:	No mesmo sentido, as previsões contidas nas subcláusulas 22.5 e 23.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento apenas se aplicariam nos casos em que a licitante vencedora opte por constituir nova SPE para a exploração do arrendamento, isto é, apenas na hipótese em que as receitas e despesas da sociedade decorrerem exclusivamente da exploração do Arrendamento fará algum sentido estabelecer vedação ao financiamento de partes relacionadas ou, ainda, permitir a assunção do controle da sociedade por instituições financeiras que tenham financiado os investimentos previstos no Contrato de Arrendamento. Caso a futura arrendatária seja pessoa jurídica que desenvolva outras atividades, além daquelas relacionadas ao Arrendamento, o disposto nas subcláusulas 22.5 e 23.1 não seria a ela aplicável, pois importaria onerosidade excessiva ao desenvolvimento das suas demais atividades econômicas. Diante disso, entendemos que o disposto nas subcláusulas 22.5 e 23.1 não serão aplicáveis na hipótese em que a futura arrendatária seja empresa ou sociedade cujo objeto social envolva outras atividades além da exploração do Arrendamento. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Os itens 22.5 e 23.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, assim como o item 27.2.4.4 do Edital, se aplicam apenas nos casos de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE. Todavia, conforme item 22.4 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a arrendatária somente poderá dar em garantia dos financiamentos contratados nos termos desta Cláusula, os direitos emergentes do Arrendamento, tais como as receitas de exploração do arrendamento, observados os limites que não comprometam a regular execução do Contrato, bem como observado o disposto no artigo 28-A da Lei 8.987/95. Por fim, ressalta-se, independentemente da constituição de uma SPE, deve-se observar a obrigação contida inciso xxxii do item 7.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.

W17

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>17.4.1 Contratar seguro na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Civis em Construção e Instalações e Montagem; a apólice deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária. Deverão constar na apólice as seguintes coberturas adicionais:</p>	<p>No tocante à cobertura do seguro de Riscos de Engenharia - Obras Civis em Construção, Instalações e Montagem, será admissível a apólice contratada que preveja como limite máximo de indenização o valor correspondente à perda máxima possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis como custos de elaboração de projetos. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. O seguro na modalidade Riscos de Engenharia a ser contratado pela arrendatária deverá conter o disposto no item 17.4.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>17.4.1 Contratar seguro na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Civis em Construção e Instalações e Montagem; a apólice deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária. Deverão constar na apólice as seguintes coberturas adicionais:</p>	<p>No tocante à cobertura do seguro de Riscos de Engenharia - Obras Civis em Construção, Instalações e Montagem, será admissível a apólice contratada que preveja como limite máximo de indenização o valor correspondente à perda máxima possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis como custos de elaboração de projetos. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. O seguro na modalidade Riscos de Engenharia a ser contratado pela arrendatária deverá conter o disposto no item 17.4.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>
STM04 - Edital	<p>16.1.A Garantia da Proposta deverá ser aportada no valor de R\$ 411.881,51 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).</p>	<p>No tocante ao valor fixado para a Garantia de Proposta, questiona-se: (i) Diante do disposto no item 17.4, a data-base levada em consideração para a definição do valor da Garantia da Proposta é junho de 2016? (ii) Além das hipóteses de necessidade de renovação da Garantia de Proposta (item 16.6), apenas haverá a necessidade de corrigir o valor da Garantia da Proposta caso haja a suspensão do certame e a Garantia só venha a ser entregue após junho de 2017 (item 7.13). Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

WIT

STM05 - Edital	16.1.A Garantia da Proposta deverá ser aportada no valor de R\$ 997.094,89 (novecentos e noventa e sete mil, noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).	No tocante ao valor fixado para a Garantia de Proposta, questiona-se: (i) Diante do disposto no item 17.4, a data-base levada em consideração para a definição do valor da Garantia da Proposta é junho de 2016? (ii) Além das hipóteses de necessidade de renovação da Garantia de Proposta (item 16.6), apenas haverá a necessidade de corrigir o valor da Garantia da Proposta caso haja a suspensão do certame e a Garantia só venha a ser entregue após junho de 2017 (item 7.13). Este entendimento está correto?	O entendimento está correto.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	xxviii. Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação;	Nos termos da subcláusula 7.1.1(xxviii) da Minuta de Contrato de Arrendamento, deverá ser permitida, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das instalações portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros. Nesse sentido, questiona-se: (i) quais seriam efetivamente as instalações abrangidas pelo termo instalações portuárias, haja vista que, a despeito de tal vocábulo estar negrito e com letra maiúscula, não há definição deste termo na subcláusula 1.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento; (ii) qual seria a proteção da Arrendatária conferida pela ANTAQ caso tal compartilhamento interfira no cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e/ou no desempenho do arrendamento e/ou na viabilidade do arrendamento; e (iii) quais seriam os limites para a utilização da área por terceiros?	(i) Sobre o conceito de instalações portuárias informa-se o disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei 12.815/2013: "instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário". Assim, as instalações portuárias referidas no inciso xxxviii, do item 7.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, são aquelas contidas na área do arrendamento, conforme descrito no item 5.1 do mesmo documento. (ii) A utilização da instalação em caráter excepcional ocorrerá na forma em que dispuser a regulamentação, conforme art. 7º da Lei nº 12.815/2013. Ademais, informa-se que para atendimento dos Parâmetros de Desempenho será observado o tempo de ocupação do berço, nos termos do item 7.1.2.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento (iii) Acerca dos limites, a arrendatária deverá observar o estabelecido na regulamentação, nos termos do inciso xxviii do item 7.1 do mesmo documento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	xxviii. Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação;	Nos termos da subcláusula 7.1.1(xxviii) da Minuta de Contrato de Arrendamento, deverá ser permitida, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das instalações portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros. Nesse sentido, questiona-se: (i) quais seriam efetivamente as instalações abrangidas pelo termo instalações portuárias, haja vista que, a despeito de tal vocábulo estar negrito e com letra maiúscula, não há definição deste termo na subcláusula 1.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento; (ii) qual seria a proteção da Arrendatária conferida pela ANTAQ caso tal compartilhamento interfira no cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e/ou no desempenho do arrendamento e/ou na viabilidade do arrendamento; e (iii) quais seriam os limites para a utilização da área por terceiros?	(i) Sobre o conceito de instalações portuárias informa-se o disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei 12.815/2013: "instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário". Assim, as instalações portuárias referidas no inciso xxxviii, do item 7.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, são aquelas contidas na área do arrendamento, conforme descrito no item 5.1 do mesmo documento. (ii) A utilização da instalação em caráter excepcional ocorrerá na forma em que dispuser a regulamentação, conforme art. 7º da Lei nº 12.815/2013. Ademais, informa-se que para atendimento dos Parâmetros de Desempenho será observado o tempo de ocupação do berço, nos termos do item 7.1.2.2 da Minuta de Contrato de Arrendamento (iii) Acerca dos limites, a arrendatária deverá observar o estabelecido na regulamentação, nos termos do inciso xxviii do item 7.1 do mesmo documento.

12/18

STM04 - Edital	<p>16.3.1. As Garantias de Proposta apresentadas nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverão atender às informações mínimas indicadas no Apêndice 1 - Modelos do Edital e ser apresentadas em sua via original. Não serão aceitas cópias de qualquer espécie, porém, admite-se apresentação da via digital das apólices de seguro-garantia certificadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, podendo a assinatura ser realizada por meio de certificação digital. As Garantias das Propostas apresentadas nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverão ter seu valor expresso em reais e seguir as condições expressas no Manual de Procedimentos do Leilão;</p>	<p>Nos termos do item 16.3.1 do Edital, admite-se a apresentação da via digital das apólices de seguro-garantia certificadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para fins de instrução do Envelope 1 a ser apresentado pelas licitantes. Ocorre que, de acordo com o item 20.1 do Edital, deverão ser apresentadas 3 vias dos Volumes 1, 2 e 3. Assim, favor esclarecer se as licitantes poderão apresentar cópias autenticadas das vias digitais das apólices de seguro-garantia para instruírem a 2ª via e a 3ª via do Envelope 1.</p>	<p>Nesse caso deve ser observado o disposto no item 13.1 do Edital: "Com exceção da Garantia nas modalidades fiança bancária e seguro-garantia, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no Item 20.1, todos os demais Documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricado por 1 (um) dos Representantes Credenciados. As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das apólices de seguro-garantia para instruir a 2ª e 3ª vias do 1º Volume."</p>
STM05 - Edital	<p>16.3.1. As Garantias de Proposta apresentadas nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverão atender às informações mínimas indicadas no Apêndice 1 - Modelos do Edital e ser apresentadas em sua via original. Não serão aceitas cópias de qualquer espécie, porém, admite-se apresentação da via digital das apólices de seguro-garantia certificadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, podendo a assinatura ser realizada por meio de certificação digital. As Garantias das Propostas apresentadas nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverão ter seu valor</p>	<p>Nos termos do item 16.3.1 do Edital, admite-se a apresentação da via digital das apólices de seguro-garantia certificadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para fins de instrução do Envelope 1 a ser apresentado pelas licitantes. Ocorre que, de acordo com o item 20.1 do Edital, deverão ser apresentadas 3 vias dos Volumes 1, 2 e 3. Assim, favor esclarecer se as licitantes poderão apresentar cópias autenticadas das vias digitais das apólices de seguro-garantia para instruírem a 2ª via e a 3ª via do Envelope 1.</p>	<p>Nesse caso deve ser observado o disposto no item 13.1 do Edital: "Com exceção da Garantia nas modalidades fiança bancária e seguro-garantia, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do Volume 1 descrito no Item 20.1, todos os demais Documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricado por 1 (um) dos Representantes Credenciados. As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das apólices de seguro-garantia para instruir a 2ª e 3ª vias do 1º Volume."</p>

WIK

STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	4.2 O Poder Concedente poderá solicitar à Arrendatária esclarecimentos ou modificações no PBI, bem como poderá rejeitá-lo, caso, após a solicitação de esclarecimentos e modificações, não fique comprovada sua aptidão para atendimento aos requisitos do Contrato e Anexos.	Nos termos do item 27.2.9 do Edital, caberá à adjudicatária, apresentar o Projeto Básico de Implantação (PBI), anteriormente à assinatura do Contrato de Arrendamento. Ainda, conforme a subcláusula 4.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento, o Poder Concedente poderá solicitar à Arrendatária esclarecimentos ou modificações no PBI, podendo rejeitá-lo, após solicitação de esclarecimentos e modificações pelo Poder Concedente, não fique comprovada sua aptidão para atendimento aos requisitos previstos no Contrato. A rejeição do PBI pelo Poder Concedente, por sua vez, constitui causa para a rescisão do Contrato de Arrendamento por culpa da Arrendatária, nos termos da subcláusula 25.4.1. a da Minuta do Contrato de Arrendamento. Diante disso, entendemos que, não obstante seja oportunizado ao arrendatário prestar esclarecimentos e promover modificações no PBI, caso o Poder Concedente ainda assim rejeite o PBI apresentado, será garantido ao arrendatário o exercício da ampla defesa e do contraditório em face da pretensão do Poder Concedente que possa culminar em rescisão do Contrato de Arrendamento, o que antecederá a eventual rescisão mencionada. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. De acordo com o item 25.4.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento, "a rescisão por culpa da Arrendatária deverá ser precedida de verificação do inadimplemento contratual da Arrendatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa".
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	4.2 O Poder Concedente poderá solicitar à Arrendatária esclarecimentos ou modificações no PBI, bem como poderá rejeitá-lo, caso, após a solicitação de esclarecimentos e modificações, não fique comprovada sua aptidão para atendimento aos requisitos do Contrato e Anexos.	Nos termos do item 27.2.9 do Edital, caberá à adjudicatária, apresentar o Projeto Básico de Implantação (PBI), anteriormente à assinatura do Contrato de Arrendamento. Ainda, conforme a subcláusula 4.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento, o Poder Concedente poderá solicitar à Arrendatária esclarecimentos ou modificações no PBI, podendo rejeitá-lo, após solicitação de esclarecimentos e modificações pelo Poder Concedente, não fique comprovada sua aptidão para atendimento aos requisitos previstos no Contrato. A rejeição do PBI pelo Poder Concedente, por sua vez, constitui causa para a rescisão do Contrato de Arrendamento por culpa da Arrendatária, nos termos da subcláusula 25.4.1. a da Minuta do Contrato de Arrendamento. Diante disso, entendemos que, não obstante seja oportunizado ao arrendatário prestar esclarecimentos e promover modificações no PBI, caso o Poder Concedente ainda assim rejeite o PBI apresentado, será garantido ao arrendatário o exercício da ampla defesa e do contraditório em face da pretensão do Poder Concedente que possa culminar em rescisão do Contrato de Arrendamento, o que antecederá a eventual rescisão mencionada. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. De acordo com o item 25.4.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento, "a rescisão por culpa da Arrendatária deverá ser precedida de verificação do inadimplemento contratual da Arrendatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa".
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	3.1.1 Considera-se Data da Assunção a data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, Apêndice 2 deste Contrato, que deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.	Nos termos estabelecidos na subcláusula 3.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, considera-se Data de Assunção a data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, que deverá ser celebrado pelas partes em até 30 dias contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação. Todavia, considerando-se a eventualidade do arrendatário encontrar-se impedido de assumir a área do arrendamento, por razões alheias à sua vontade, haja vista que a área se encontra ocupada por terceiros, entendemos que o Poder Concedente será responsável pelo ressarcimento dos prejuízos incorridos pelo arrendatário, decorrentes da inviabilidade de assunção da área do arrendamento no prazo estabelecido no item 3.1.1 da Minuta do Contrato, pelo período em que o referido impedimento se estender. Favor confirmar se o entendimento está correto.	De acordo com item 13.3.4 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a arrendatária não é responsável, mas sim o Poder Concedente, pelos custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto do Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações.

WIT

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	3.1.1 Considera-se Data da Assunção a data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, Apêndice 2 deste Contrato, que deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.	Nos termos estabelecidos na subcláusula 3.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, considera-se Data de Assunção a data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, que deverá ser celebrado pelas partes em até 30 dias contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação. Todavia, considerando-se a eventualidade do arrendatário encontrar-se impedido de assumir a área do arrendamento, por razões alheias à sua vontade, haja vista que a área se encontra ocupada por terceiros, entendemos que o Poder Concedente será responsável pelo ressarcimento dos prejuízos incorridos pelo arrendatário, decorrentes da inviabilidade de assunção da área do arrendamento no prazo estabelecido no item 3.1.1 da Minuta do Contrato, pelo período em que o referido impedimento se estender. Favor confirmar se o entendimento está correto.	De acordo com item 13.3.4 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a arrendatária não é responsável, mas sim o Poder Concedente, pelos custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto do Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	xxx. No prazo máximo de 12 (doze) meses a partir do Prazo Limite para Início das Atividades indicado na Subcláusula 5.4:	Nosso entendimento é de que área objeto do arrendamento não se enquadra nas exigências do ISPS Code, não sendo necessário o atendimento ao item 7.1 xxx. O entendimento está correto?	De acordo com a alínea "a", do inciso xxx, do item 7.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a declaração de cumprimento do ISPS Code só será exigida quando cabível.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	1.1.2. A permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa, conforme Contrato e seus Anexos, do qual este Termo passa a fazer parte integrante, a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento.	O Apêndice 2, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos (Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (...), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento (subcláusula 1.1.2). Por meio desta subcláusula do Termo Provisório, depreende-se que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter a posse direta dos bens do arrendamento. Diante disso, apesar de a Minuta do Contrato de Arrendamento prever que este termo será celebrado até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer quando as áreas do Arrendamento estiverem disponíveis para que a sua posse direta seja, efetivamente, entregue ao Arrendatário. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A Arrendatária não passará a ter posse dos bens, mas sim permissão de uso e acesso aos mesmos. De acordo com o item 3.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, Apêndice 2, deverá ser celebrado pelas partes em até 30 (trinta) dias contados da comunicação de não objeção pelo Poder Concedente ao Plano Básico de Implantação.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	1.1.2. A permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa, conforme Contrato e seus Anexos, do qual este Termo passa a fazer parte integrante, a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento.	O Apêndice 2, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos (Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (...), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento (subcláusula 1.1.2). Por meio desta subcláusula do Termo Provisório, depreende-se que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter a posse direta dos bens do arrendamento. Diante disso, apesar de a Minuta do Contrato de Arrendamento prever que este termo será celebrado até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer quando as áreas do Arrendamento estiverem disponíveis para que a sua posse direta seja, efetivamente, entregue ao Arrendatário. É correto este entendimento?	O entendimento não está correto. A Arrendatária não passará a ter posse dos bens, mas sim permissão de uso e acesso aos mesmos. De acordo com o item 3.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento, o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, Apêndice 2, deverá ser celebrado pelas partes em até 30 (trinta) dias contados da comunicação de não objeção pelo Poder Concedente ao Plano Básico de Implantação.

STM04 - Edital	24.1. Após o término da fase de habilitação, haverá a fase recursal única, em que as Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer das decisões da Comissão Especial de Licitação das quais tenham manifestado expressa e anteriormente a intenção de recorrer.	O Edital adota o modelo de fase recursal única, somente sendo cabível recurso diante de decisões das quais as partes tiverem manifestado expressa e anteriormente a intenção de recorrer. No caso de decisões tomadas em sessão pública, os proponentes devem manifestar sua intenção de recorrer imediatamente após o término da sessão. Caso se trate de decisão não pronunciada em sessão pública, a intenção de recorrer deve ser manifestada até um dia útil contado da publicação da referida decisão no Diário Oficial da União. Embora o Edital não preveja a forma de tais atos, deve-se entender que: (i) nos casos de decisões tomadas em sessão pública, a intenção de recorrer poderá ser manifestada oralmente; e (ii) no caso de decisões tomadas em sessão pública, o proponente deverá manifestar sua intenção de recorrer por meio de petição escrita endereçada à Comissão Especial de Licitação e protocolada na ANTAQ. É correto este entendimento?	(i) O entendimento está correto (ii) no caso de decisões que não sejam tomadas em sessão pública, o entendimento está correto, respeitado o item 24.1.2 do Edital.
STM05 - Edital	24.1. Após o término da fase de habilitação, haverá a fase recursal única, em que as Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer das decisões da Comissão Especial de Licitação das quais tenham manifestado expressa e anteriormente a intenção de recorrer.	O Edital adota o modelo de fase recursal única, somente sendo cabível recurso diante de decisões das quais as partes tiverem manifestado expressa e anteriormente a intenção de recorrer. No caso de decisões tomadas em sessão pública, os proponentes devem manifestar sua intenção de recorrer imediatamente após o término da sessão. Caso se trate de decisão não pronunciada em sessão pública, a intenção de recorrer deve ser manifestada até um dia útil contado da publicação da referida decisão no Diário Oficial da União. Embora o Edital não preveja a forma de tais atos, deve-se entender que: (i) nos casos de decisões tomadas em sessão pública, a intenção de recorrer poderá ser manifestada oralmente; e (ii) no caso de decisões tomadas em sessão pública, o proponente deverá manifestar sua intenção de recorrer por meio de petição escrita endereçada à Comissão Especial de Licitação e protocolada na ANTAQ. É correto este entendimento?	(i) O entendimento está correto (ii) no caso de decisões que não sejam tomadas em sessão pública, o entendimento está correto, respeitado o item 24.1.2 do Edital.
STM05 - Edital	17.2. A Proponente deverá indicar, na sua Proposta pelo Arrendamento, o Valor da Outorga em Reais a ser pago à UNIÃO com, no máximo, 2 (duas) casas decimais, sendo vedada a apresentação de montante inferior a R\$ 15.085.147,87 (quinze milhões, oitenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais com oitenta e sete centavos).	O Edital adota, como critério de julgamento, o maior valor de outorga. Para o STM-05, no entanto, diferentemente do que ocorre em relação ao STM-04, é prevista a necessidade de pagamento de um valor mínimo de outorga, relacionado à verba indenizatória devida à Petróleo Sabbá S.A. e reconhecida judicialmente. Apesar da expressividade desses valores, a análise da Nota Técnica nº 01/2016/SPP/MTPAC/lfgs revela que eles não foram considerados como custo do futuro arrendatário do STM-05, para fins de modelagem econômico-financeira. A falta de previsão deste valor no modelo econômico-financeiro original e inclusão deles em momento posterior, já no momento da publicação do Edital do Leilão 08/2016 coloca em risco a própria viabilidade econômica do Projeto que se pretende licitar, já que impacta negativa e significativamente o VPL para este arrendamento. Por essa razão, favor justificar a razão pela qual os estudos de viabilidade técnica e econômica da licitação desconsideraram a necessidade de o valor da verba indenizatória mencionada no subitem 17.2 do Edital ser pago pelo futuro arrendatário.	Conforme item 4.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos: I) apresentados em formato diverso ao previsto no Item 4.2; II) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; III) e que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.

W 17

STM05 - Edital	27.2.1. Comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 15.085.147,87 (quinze milhões, oitenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais com oitenta e sete centavos), conforme Item 17.2, sendo o restante do Valor da Outorga pago em cinco parcelas anuais, nas condições previstas no Contrato de Arrendamento;	O Edital estabelece o valor fixo de R\$ 15.085.147,87 a título de valor mínimo de outorga (VMO), que deverá ser considerado na proposta da licitante vencedora e depositado em juízo até 45 dias contados da data de adjudicação e homologação do certame. Considerando que o valor do débito devido à Petróleo Sabbá S.A., reconhecido judicialmente, deverá ser trazido a valor presente na data do depósito judicial (na forma indicada na decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº. 0007919-51.1997.8.14.0301) e será superior ao montante identificado nos itens 17.2 e 27.2.1 do Edital, será necessária uma complementação do depósito judicial, a fim de que seja possível a liberação da área. Como o valor devido será superior ao VMO, o Governo Federal efetuará, às suas expensas, a complementação do valor devido? Em caso positivo, dentro de qual prazo?	Conforme item 4.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos: I) apresentados em formato diverso ao previsto no Item 4.2; II) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; III) e que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Edital	27.2.1. Comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 15.085.147,87 (quinze milhões, oitenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais com oitenta e sete centavos), conforme Item 17.2, sendo o restante do Valor da Outorga pago em cinco parcelas anuais, nas condições previstas no Contrato de Arrendamento;	O Edital estabelece o valor fixo de R\$ 15.085.147,87 a título de valor mínimo de outorga (VMO), que deverá ser considerado na proposta da licitante vencedora e depositado em juízo até 45 dias contados da data de adjudicação e homologação do certame. Considerando que o valor do débito devido à Petróleo Sabbá S.A., reconhecido judicialmente, deverá ser trazido a valor presente na data do depósito judicial (na forma indicada na decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº. 0007919-51.1997.8.14.0301) e será superior ao montante identificado nos itens 17.2 e 27.2.1 do Edital, será necessária uma complementação do depósito judicial, a fim de que seja possível a liberação da área. Como o valor devido será superior ao VMO, o Governo Federal efetuará, às suas expensas, a complementação do valor devido? Em caso positivo, dentro de qual prazo?	Conforme item 4.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos: I) apresentados em formato diverso ao previsto no Item 4.2; II) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; III) e que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Edital	27.2.9. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento.	O Edital exige a apresentação do Projeto Básico de Implantação (PBI) em até 45 dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação. O Apêndice 4 à Minuta de Contrato de Arrendamento traz os requisitos que deverão constar no PBI. Em meio às exigências, coloca-se a necessidade de identificação, entre outros elementos, da relação preliminar de ativos arrendados e avaliação do estado físico e condições de uso dos mesmos (A.1.2). Apesar do conteúdo mínimo previsto para o PBI - que deverá ser elaborado e apresentado pelo licitante vencedor antes da assinatura do Contrato -, o futuro arrendatário apenas terá condições de possuir pleno conhecimento dos ativos arrendados e de seu estado físico e operacional após a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos, que trará o inventário dos bens do arrendamento (subcláusula 1.2 do Apêndice 2 da Minuta de Contrato de Arrendamento). Este documento, porém, será celebrado somente após 30 dias contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao PBI anteriormente apresentado (subcláusula 3.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento). Diante disso, questiona-se: de que forma será possível ao licitante vencedor ter conhecimento das condições dos bens do arrendamento por ocasião da elaboração do PBI?	Conforme item 5.1 do Edital, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, dentre as quais aferir as condições dos bens. Em linha com essa prerrogativa, o licitante vencedor também poderá ter acesso a área, desde que pré agendada com a respectiva autoridade portuária.

Luiz

STM04 - Edital	17.1.A Proponente deverá apresentar sua Proposta pelo Arrendamento conforme o modelo do Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e observar as regras constantes do Manual de Procedimentos do Leilão, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas na presente Seção.	O Edital exige que, no Volume 2, seja apresentada a Proposta pelo Arrendamento nos termos da minuta que integra o Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento. A partir da análise das minutas que constam no Apêndice 1, verifica-se a existência de minuta de Declaração Independente de Proposta (Modelo 17). No entanto, o Edital não prevê a obrigatoriedade de apresentação deste documento. Diante disso, questiona-se: é necessária a apresentação da minuta de Declaração Independente de Proposta? Em caso afirmativo, este documento deverá ser apresentado no Volume I (Declarações Preliminares) ou no Volume 2 (Proposta pelo Arrendamento)?	A Declaração de Elaboração Independente de Proposta diz respeito ao Modelo 8 e deverá fazer parte do Volume 2 - Proposta pelo Arrendamento.
STM05 - Edital	17.1.A Proponente deverá apresentar sua Proposta pelo Arrendamento conforme o modelo do Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e observar as regras constantes do Manual de Procedimentos do Leilão, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas na presente Seção.	O Edital exige que, no Volume 2, seja apresentada a Proposta pelo Arrendamento nos termos da minuta que integra o Apêndice 2 - Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento. A partir da análise das minutas que constam no Apêndice 1, verifica-se a existência de minuta de Declaração Independente de Proposta (Modelo 17). No entanto, o Edital não prevê a obrigatoriedade de apresentação deste documento. Diante disso, questiona-se: é necessária a apresentação da minuta de Declaração Independente de Proposta? Em caso afirmativo, este documento deverá ser apresentado no Volume I (Declarações Preliminares) ou no Volume 2 (Proposta pelo Arrendamento)?	A Declaração de Elaboração Independente de Proposta diz respeito ao Modelo 8 e deverá fazer parte do Volume 2 - Proposta pelo Arrendamento.
STM04 - Edital	15.3.Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos neste Edital.	O Edital prevê a necessidade de pelo menos um representante credenciado assinar todas as declarações e documentos da proponente. Apesar disso, a partir da análise dos Modelos juntados aos Apêndices 1 e 2 ao Edital, verifica-se que, em alguns casos, a minuta considera a necessidade de a assinatura dos documentos ser do Representante Legal da proponente. Isso ocorre em relação aos seguintes documentos: (1) Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e (2) Declaração de elaboração independente de proposta (neste caso, a redação que consta no início da minuta prevê que a declaração da proponente é dada por meio do seu representante legal, embora conste, no campo da assinatura, a menção a "representante credenciado"). Diante desta contradição, favor esclarecer quem deverá assinar os documentos supracitados (o representante credenciado e/ou os representantes legais da proponente).	A assinatura de todos os documentos pelo representante credenciado não afasta a necessidade de assinatura pelo representante legal quando o Edital assim o exigir.
STM05 - Edital	15.3.Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos neste Edital.	O Edital prevê a necessidade de pelo menos um representante credenciado assinar todas as declarações e documentos da proponente. Apesar disso, a partir da análise dos Modelos juntados aos Apêndices 1 e 2 ao Edital, verifica-se que, em alguns casos, a minuta considera a necessidade de a assinatura dos documentos ser do Representante Legal da proponente. Isso ocorre em relação aos seguintes documentos: (1) Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e (2) Declaração de elaboração independente de proposta (neste caso, a redação que consta no início da minuta prevê que a declaração da proponente é dada por meio do seu representante legal, embora conste, no campo da assinatura, a menção a "representante credenciado"). Diante desta contradição, favor esclarecer quem deverá assinar os documentos supracitados (o representante credenciado e/ou os representantes legais da proponente).	A assinatura de todos os documentos pelo representante credenciado não afasta a necessidade de assinatura pelo representante legal quando o Edital assim o exigir.
STM04 - Edital	24.2.2. O prazo para apresentar contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, tendo início a partir do encerramento do prazo recursal, respeitado o horário limite de 18h do último dia do prazo.	O Edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, contados do encerramento do prazo recursal. Apesar do silêncio do Edital, a Comissão Especial de Licitação deverá dar publicidade ao inteiro teor dos recursos apresentados de forma tempestiva, a fim de que, caso haja interesse, possam ser apresentadas as contrarrazões pela(s) proponente(s) potencialmente afetada(s) pelo recurso apresentado. É correto este entendimento? Em caso positivo, favor informar o veículo de divulgação dos recursos interpostos.	Os recursos constarão nos autos e serão disponibilizados mediante solicitação na sede da ANTAQ a partir da data estabelecida no cronograma.

WIK

STM05 - Edital	24.2.2. O prazo para apresentar contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, tendo início a partir do encerramento do prazo recursal, respeitado o horário limite de 18h do último dia do prazo.	O Edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, contados do encerramento do prazo recursal. Apesar do silêncio do Edital, a Comissão Especial de Licitação deverá dar publicidade ao inteiro teor dos recursos apresentados de forma tempestiva, a fim de que, caso haja interesse, possam ser apresentadas as contrarrazões pela(s) proponente(s) potencialmente afetada(s) pelo recurso apresentado. É correto este entendimento? Em caso positivo, favor informar o veículo de divulgação dos recursos interpostos.	Os recursos constarão nos autos e serão disponibilizados mediante solicitação na sede da ANTAQ a partir da data estabelecida no cronograma.
STM04 - Edital	27.4.A convocação da Adjudicatária para assinatura do Contrato será precedida de manifestação formal do órgão ambiental competente, providenciada pelo Poder Público, com vistas a pautar o licenciamento ambiental do Arrendamento, nos termos do art. 14, inciso III, da Lei nº 12.815/2013.	O Edital prevê que a convocação da Adjudicatária para assinatura do Contrato será precedida de manifestação formal do órgão ambiental competente, com vistas a pautar o licenciamento ambiental do Arrendamento. Apesar disso, no momento da publicação do Edital, a ANTAQ disponibilizou o Termo de Referência Ambiental, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA do Estado do Pará, com o objetivo de orientar a elaboração de Plano de Controle Ambiental (...) a ser apresentado pelo empreendedor (...), para instruir processo de licenciamento para instalação de obras civis objetivando ampliação de infraestrutura . Sendo assim, questiona-se: na medida em que já foi divulgado o Termo de Referência para orientar a proponente vencedora no processo de licenciamento, será necessário atender à exigência prevista no subitem 27.4? Em caso positivo, a respeito de que deverá o órgão ambiental competente se manifestar?	A exigência contida no item 27.4 do Edital já foi suprida pelo Poder Público, conforme Termo de Referência publicado na página eletrônica da ANTAQ.
STM05 - Edital	27.4.A convocação da Adjudicatária para assinatura do Contrato será precedida de manifestação formal do órgão ambiental competente, providenciada pelo Poder Público, com vistas a pautar o licenciamento ambiental do Arrendamento, nos termos do art. 14, inciso III, da Lei nº 12.815/2013.	O Edital prevê que a convocação da Adjudicatária para assinatura do Contrato será precedida de manifestação formal do órgão ambiental competente, com vistas a pautar o licenciamento ambiental do Arrendamento. Apesar disso, no momento da publicação do Edital, a ANTAQ disponibilizou o Termo de Referência Ambiental, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA do Estado do Pará, com o objetivo de orientar a elaboração de Plano de Controle Ambiental (...) a ser apresentado pelo empreendedor (...), para instruir processo de licenciamento para instalação de obras civis objetivando ampliação de infraestrutura . Sendo assim, questiona-se: na medida em que já foi divulgado o Termo de Referência para orientar a proponente vencedora no processo de licenciamento, será necessário atender à exigência prevista no subitem 27.4? Em caso positivo, a respeito de que deverá o órgão ambiental competente se manifestar?	A exigência contida no item 27.4 do Edital já foi suprida pelo Poder Público, conforme Termo de Referência publicado na página eletrônica da ANTAQ.
STM04 - Edital	8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela Comissão Especial de Licitação, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução da Garantia de Proposta.	O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Especial de Licitação exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada às exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa ao Proponente. É correto este entendimento?	Conforme item 8.3 do Edital, cabe à Comissão solicitar quaisquer tipos de documentos, desde que necessários para a análise e para a tomada de decisão. Qualquer ato administrativo é precedido da ampla defesa e do contraditório.

6/11

STM05 - Edital	8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela Comissão Especial de Licitação, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução da Garantia de Proposta.	O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Especial de Licitação exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada às exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa ao Proponente. É correto este entendimento?	Conforme item 8.3 do Edital, cabe à Comissão solicitar quaisquer tipos de documentos, desde que necessários para a análise e para a tomada de decisão. Qualquer ato administrativo é precedido da ampla defesa e do contraditório.
STM04 - Edital	27.2.6. Comprovação de que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou operador portuário pré-qualificado pela Administração do Porto, no mesmo prazo previsto no Item 27.1 do Edital;	O Edital traz em seu Apêndice 1 (Modelo 19) uma minuta intitulada "Compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado". Embora o Edital preveja, em meio às obrigações prévias à celebração do contrato, a necessidade de o licitante vencedor comprovar que se pré-qualificou como operador portuário ou que contratou operador portuário pré-qualificado (subitem 27.2.6), não consta, em nenhum item do Edital, a menção à obrigatoriedade e ao momento no qual deverá ser apresentada a minuta de compromisso que consta no Modelo 19. O Manual de Procedimentos do Leilão, por sua vez, arrola, em meio aos documentos de qualificação técnica exigidos, o Compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado (página 12). Diante disso, questiona-se: é obrigatória a apresentação do Compromisso de Pré-qualificação como Operador Portuário ou de Contratação de Operador Portuário Pré-qualificado? Em caso positivo, favor confirmar se este documento deverá ser juntado junto com os documentos relativos à qualificação técnica do proponente (Volume III), como sugere o Manual de Procedimentos do Leilão e o art. 10 do Decreto 8.033/2013.	É obrigatória a apresentação do Compromisso de Pré-qualificação como Operador Portuário ou de Contratação de Operador Portuário Pré-qualificado. Tal documento deverá constar do Volume 3, pois faz parte dos documentos relativos à qualificação técnica.
STM05 - Edital	27.2.6. Comprovação de que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou operador portuário pré-qualificado pela Administração do Porto, no mesmo prazo previsto no Item 27.1 do Edital;	O Edital traz em seu Apêndice 1 (Modelo 19) uma minuta intitulada "Compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado". Embora o Edital preveja, em meio às obrigações prévias à celebração do contrato, a necessidade de o licitante vencedor comprovar que se pré-qualificou como operador portuário ou que contratou operador portuário pré-qualificado (subitem 27.2.6), não consta, em nenhum item do Edital, a menção à obrigatoriedade e ao momento no qual deverá ser apresentada a minuta de compromisso que consta no Modelo 19. O Manual de Procedimentos do Leilão, por sua vez, arrola, em meio aos documentos de qualificação técnica exigidos, o Compromisso de pré-qualificação como operador portuário ou de contratação de operador portuário pré-qualificado (página 12). Diante disso, questiona-se: é obrigatória a apresentação do Compromisso de Pré-qualificação como Operador Portuário ou de Contratação de Operador Portuário Pré-qualificado? Em caso positivo, favor confirmar se este documento deverá ser juntado junto com os documentos relativos à qualificação técnica do proponente (Volume III), como sugere o Manual de Procedimentos do Leilão e o art. 10 do Decreto 8.033/2013.	É obrigatória a apresentação do Compromisso de Pré-qualificação como Operador Portuário ou de Contratação de Operador Portuário Pré-qualificado. Tal documento deverá constar do Volume 3, pois faz parte dos documentos relativos à qualificação técnica.
STM04 - Edital	11.5. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	O item 11.5 do Edital estabelece que, caso a licitante participe em um consórcio, ficará também impedida de participar isoladamente no Leilão, de forma que esta regra se aplica igualmente à suas controladas, controladoras, coligadas e empresas sujeitas ao mesmo controle comum. Assim, por decorrência lógica, entende-se que não poderão participar isoladamente do certame empresas controladas, controladoras e sujeitas à um mesmo controle comum em um mesmo Leilão. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.

STM05 - Edital	11.5.Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.	O item 11.5 do Edital estabelece que, caso a licitante participe em um consórcio, ficará também impedida de participar isoladamente no Leilão, de forma que esta regra se aplica igualmente à suas controladas, controladoras, coligadas e empresas sujeitas ao mesmo controle comum. Assim, por decorrência lógica, entende-se que não poderão participar isoladamente do certame empresas controladas, controladoras e sujeitas à um mesmo controle comum em um mesmo Leilão. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
STM04 - Edital	16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital;	O item 16.7.2 do Edital estabelece a possibilidade de execução da garantia da proposta pela ANTAQ no caso de apresentação, pela proponente vencedora, dos documentos de habilitação em desconformidade com o estabelecido no Edital. Todavia, considerando que (i) não há qualquer previsão legal que autorize a execução de garantia de proposta em razão da desconformidade dos documentos de habilitação com as exigências estabelecidas no Edital e (ii) a fim de evitar que qualquer desconformidade constatada nos documentos de habilitação possam ensejar a execução da garantia de proposta, situação que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a execução da garantia em relação a este item somente ocorrerá quando a desconformidade for caracterizada como inequívoco ato da proponente visando a frustrar o andamento do certame e/ou quando seus atos forem considerados como fraude à licitação. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A exigência de garantias contratuais decorre de Lei, e visa assegurar ao Poder Público a fiel execução do contrato. Eventuais execuções serão analisadas de acordo com o caso concreto, porém informa-se que qualquer procedimento relacionado à execução da garantia de proposta será precedido do contraditório e da ampla defesa, conforme item 16.7 do Edital.
STM05 - Edital	16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital;	O item 16.7.2 do Edital estabelece a possibilidade de execução da garantia da proposta pela ANTAQ no caso de apresentação, pela proponente vencedora, dos documentos de habilitação em desconformidade com o estabelecido no Edital. Todavia, considerando que (i) não há qualquer previsão legal que autorize a execução de garantia de proposta em razão da desconformidade dos documentos de habilitação com as exigências estabelecidas no Edital e (ii) a fim de evitar que qualquer desconformidade constatada nos documentos de habilitação possam ensejar a execução da garantia de proposta, situação que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a execução da garantia em relação a este item somente ocorrerá quando a desconformidade for caracterizada como inequívoco ato da proponente visando a frustrar o andamento do certame e/ou quando seus atos forem considerados como fraude à licitação. Favor confirmar se o entendimento está correto.	A exigência de garantias contratuais decorre de Lei, e visa assegurar ao Poder Público a fiel execução do contrato. Eventuais execuções serão analisadas de acordo com o caso concreto, porém informa-se que qualquer procedimento relacionado à execução da garantia de proposta será precedido do contraditório e da ampla defesa, conforme item 16.7 do Edital.
STM05 - Edital	17.2.A Proponente deverá indicar, na sua Proposta pelo Arrendamento, o Valor da Outorga em Reais a ser pago à UNIÃO com, no máximo, 2 (duas) casas decimais, sendo vedada a apresentação de montante inferior a R\$ 15.085.147,87 (quinze milhões, oitenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais com oitenta e sete centavos).	O item 17.4 do Edital prevê que todos os valores do edital estão referenciados a junho de 2016, com exceção do Valor da Outorga, cuja data-base será a Data para Recebimento dos Volumes. Na medida que o montante de R\$15.085.147,87 integra o Valor da Outorga, é correto afirmar que este valor já está referenciado à Data para Recebimento dos Volumes? Ou, do contrário, por se tratar de um valor discriminado no Edital, sua data-base é de junho de 2016?	O valor de R\$ 15.085.147,87 já está referenciado à data para recebimento dos volumes.

WY

STM04 - Edital	2.2. A descrição completa das áreas, infraestruturas e instalações portuárias encontra-se na Minuta do Contrato de Arrendamento.	O item 2.2 do Edital estabelece que a descrição completa da área do arrendamento estaria contemplada na Minuta do Contrato de Arrendamento. A subcláusula 2.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento apenas indica a metragem da área a ser arrendada, sem especificar os limites e confrontações da área (coordenadas geodésicas). A fim de ilustrar a área a ser arrendada, foi disponibilizado pela ANTAQ o documento Planta - Ilustração da Área (Planta), no qual consta a localização da referida área. Não obstante isso, verifica-se que a área contemplada na Planta não corresponde à área definida como STM04 no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Estado do Pará. Nesse sentido, considerando que o objeto licitado deve ser claro e preciso, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, solicita-se informação sobre a correta e precisa identificação da área arrendada, com vistas a esclarecer eventual divergência entre a área indicada no Edital e na Minuta do Contrato de Arrendamento e àquela considerada no PDZ. Favor disponibilizar informações precisas sobre a área objeto de arrendamento.	A área objeto do arrendamento está no item 2.1.1 do Edital. Além disso, conforme item 2.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a área do arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, ou seja, "por inteiro" ou "assim como está". Há, ainda, a possibilidade de visitas técnicas ao local destinado ao arrendamento, oportunidade em que o interessado poderá verificar in loco a área objeto da licitação.
STM05 - Edital	2.2. A descrição completa das áreas, infraestruturas e instalações portuárias encontra-se na Minuta do Contrato de Arrendamento.	O item 2.2 do Edital estabelece que a descrição completa da área do arrendamento estaria contemplada na Minuta do Contrato de Arrendamento. A subcláusula 2.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento apenas indica a metragem da área a ser arrendada, sem especificar os limites e confrontações da área (coordenadas geodésicas). A fim de ilustrar a área a ser arrendada, foi disponibilizado pela ANTAQ o documento Planta - Ilustração da Área (Planta), no qual consta a localização da referida área. Não obstante isso, verifica-se que a área contemplada na Planta não corresponde à área definida como STM05 no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Estado do Pará. Nesse sentido, considerando que o objeto licitado deve ser claro e preciso, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, solicita-se informação sobre a correta e precisa identificação da área arrendada, com vistas a esclarecer eventual divergência entre a área indicada no Edital e na Minuta do Contrato de Arrendamento e àquela considerada no PDZ. Favor disponibilizar informações precisas sobre a área objeto de arrendamento.	A área objeto do arrendamento está no item 2.1.1 do Edital. Além disso, conforme item 2.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento, a área do arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, ou seja, "por inteiro" ou "assim como está". Há, ainda, a possibilidade de visitas técnicas ao local destinado ao arrendamento, oportunidade em que o interessado poderá verificar in loco a área objeto da licitação.
STM04 - Edital	24.2.Os recursos deverão ser protocolizados na sede da ANTAQ ou apresentados por meio eletrônico, no sítio da ANTAQ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão final que considerar habilitada a Proponente vencedora, devendo ser dirigidos ao Presidente da Comissão Especial de Licitação.	O item 24.2 do Edital determina que os recursos administrativos deverão ser dirigidos ao Presidente da CEL no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão final que considerar a Proponente vencedora. Além disso, o item 24.2.2 estabelece o prazo para a apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis a partir do dia do encerramento do prazo recursal. No entanto, não restou expressamente previsto no Edital o procedimento de comunicação às demais Proponentes sobre eventual recurso administrativo que tenha sido interposto. Nesse sentido, com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa, entende-se que a interposição de recursos será comunicada pela ANTAQ às demais Proponentes, nos termos do art. 109, §3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como que o prazo para apresentação de recurso e/ou contrarrazões somente passará a fluir a partir da disponibilização, pela ANTAQ, dos autos para vistas dos interessados. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Informa-se, também, que o cronograma referente à fase recursal será divulgado na página eletrônica da ANTAQ.

Wit

STM05 - Edital	24.2.Os recursos deverão ser protocolizados na sede da ANTAQ ou apresentados por meio eletrônico, no sítio da ANTAQ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão final que considerar habilitada a Proponente vencedora, devendo ser dirigidos ao Presidente da Comissão Especial de Licitação.	O item 24.2 do Edital determina que os recursos administrativos deverão ser dirigidos ao Presidente da CEL no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão final que considerar a Proponente vencedora. Além disso, o item 24.2.2 estabelece o prazo para a apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis a partir do dia do encerramento do prazo recursal. No entanto, não restou expressamente previsto no Edital o procedimento de comunicação às demais Proponentes sobre eventual recurso administrativo que tenha sido interposto. Nesse sentido, com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa, entende-se que a interposição de recursos será comunicada pela ANTAQ às demais Proponentes, nos termos do art. 109, §3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como que o prazo para apresentação de recurso e/ou contrarrazões somente passará a fluir a partir da disponibilização, pela ANTAQ, dos autos para vistas dos interessados. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto. Informa-se, também, que o cronograma referente à fase recursal será divulgado na página eletrônica da ANTAQ.
STM05 - Edital	31.1.A celebração de Contrato de Arrendamento para quaisquer dos Arrendamentos integrantes do Leilão poderá implicar, a critério do Poder Concedente, vedação à participação da Adjudicatária, sua Controladora, Controlada, Coligada ou empresa sob o mesmo controle, em outros certames tendo por objeto o arrendamento de instalações portuárias no mesmo Porto Organizado.	O item 31.1 deixa a critério do Poder Concedente a vedação quanto à participação da Adjudicatária, sua Controladora, Controlada, Coligada ou empresa sob o mesmo controle, em outros certames tendo por objeto o arrendamento de instalações portuárias no mesmo Porto Organizado. Considerando que há duas áreas distintas que integram o Porto Organizado de Santarém (STM04 e STM05) e que ambas as áreas estão sendo licitadas simultaneamente, sujeitas aos mesmos prazos e cronogramas, e ainda considerando que a informação deverá ser divulgada aos licitantes antes da data de abertura das propostas, para que seja dada a oportunidade de escolha quanto à participação no arrendamento da área STM04 ou STM05, questionamos: é possível uma mesma licitante ou consórcio participar do leilão das duas áreas? É possível sagrar-se vencedor nas duas áreas?	O Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento não vedam a participação, bem como a adjudicação de ambas as áreas para um mesmo proponente.

luc

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos, existentes até a data de celebração deste Contrato e que sejam identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental em relação ao passivo não conhecido, nos termos deste Contrato.</p>	<p>O que se sabe sobre o histórico de entorro de borra oleosa no local? Podemos obter o PEI - Plano de Emergência Individual? Há abastecimento de água pela concessionária local? Os poços subterrâneos são utilizados também para consumo humano? Os poços subterrâneos utilizados são outorgados? Qual o uso específico permitido pela outorga? A área possui reserva legal averbada na matrícula do imóvel? Há registro no CAR - Cadastro Ambiental Rural? A responsabilidade pela disposição final ou tratamento dos resíduos atualmente armazenados na área do arrendamento serão do futuro arrendatário? É possível disponibilizar o AVCB das duas áreas?</p>	<p>Caberá á arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamentos dos passivos ambientais relacionados ao arrendamento, nos termos do item 12.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento. Acerca dos demais questionamentos, ressalta-se que compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do mesmo documento, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, salienta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.</p>
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos até a data de celebração deste Contrato aqueles que estejam indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) em processos administrativos públicos ou processos judiciais.</p>	<p>O referido item estabelece que o laudo ambiental técnico deve conter, no mínimo, a avaliação preliminar e a investigação confirmatória das áreas contaminadas nos termos da Resolução CONAMA nº 420/09, com a indicação dos passivos ambientais encontrados, as formas de recuperação, remediação e gerenciamento indicados, e os custos a elas associados. Ocorre que o conteúdo da citada resolução restringe-se a critérios e valores orientadores da qualidade do solo, que permitem apenas identificar anomalias. A qualificação e quantificação, necessárias à definição de custos afeitos ao gerenciamento e tratamento, caso verificada anomalia, dependerá de avaliações complementares, cujo desenvolvimento comumente supera ao prazo de 360 dias estabelecido no contrato. Com base no exposto, havendo a identificação de passivo através de avaliação confirmatória no prazo de 360 dias, será disponibilizado prazo adicional para delimitação e quantificação do passivo?</p>	<p>Não há previsão contratual de prorrogação do prazo estipulado no item 12.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>

6/17

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	12.3.2 O laudo ambiental técnico deverá conter, no mínimo, a avaliação preliminar dos passivos ambientais e a investigação confirmatória das áreas contaminadas, nos termos da Resolução CONAMA nº 420/09, com a indicação dos passivos ambientais encontrados no Arrendamento, as formas de recuperação, remediação e gerenciamento indicados, e os custos a elas associados.	O referido item estabelece que o laudo ambiental técnico deve conter, no mínimo, a avaliação preliminar e a investigação confirmatória das áreas contaminadas nos termos da Resolução CONAMA nº 420/09, com a indicação dos passivos ambientais encontrados, as formas de recuperação, remediação e gerenciamento indicados, e os custos a elas associados. Ocorre que o conteúdo da citada resolução restringe-se a critérios e valores orientadores da qualidade do solo, que permitem apenas identificar anomalias. A qualificação e quantificação, necessárias à definição de custos afeitos ao gerenciamento e tratamento, caso verificada anomalia, dependerá de avaliações complementares, cujo desenvolvimento comumente supera ao prazo de 360 dias estabelecido no contrato. Com base no exposto, havendo a identificação de passivo através de avaliação confirmatória no prazo de 360 dias, será disponibilizado prazo adicional para delimitação e quantificação do passivo?	Não há previsão contratual de prorrogação do prazo estipulado no item 12.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	12.4 Os passivos ambientais conhecidos e aqueles não identificados no laudo ambiental técnico a que se refere a Subcláusula 12.3 são de responsabilidade da Arrendatária, bem como aqueles que ocorram posteriormente à data de celebração deste Contrato.	O referido item estabelece que os passivos ambientais conhecidos e aqueles não identificados no laudo ambiental técnico a que se refere a subcláusula 12.3 são de responsabilidade da Arrendatária, bem como aqueles que ocorram posteriormente à data de celebração deste Contrato. Em relação ao estabelecido, questionamos: a citada responsabilidade restringe-se a assunção das ações de gerenciamento e mitigação dos passivos pré-existentes, cabendo, no caso de passivo identificado no laudo ambiental técnico a que se refere a subcláusula 12.3, indenização pelo poder concedente?	Caberá à arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamentos dos passivos ambientais relacionados ao arrendamento, nos termos do item 12.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento. Com relação aos passivos ambientais não conhecidos identificados no laudo ambiental técnico, existentes até a data de Assunção, os custos de recuperação, remediação e gerenciamento caberão ao Poder Concedente mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme disposto no item 12.3.1. do mesmo documento.
STM05 - Edital	27.2.4.4. que a sua finalidade exclusiva será explorar o objeto do Arrendamento;	O subitem 27.2.4.4 nos leva a crer que seria obrigatória a formação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para o arrendamento do Porto Organizado de Santarém, uma vez que estabelece que a finalidade exclusiva do adjudicatário, prevista no seu Estatuto Social, deverá ser a exploração do objeto do Arrendamento. Já o item 27.2.7 deixa clara a possibilidade de participação em consórcio, sem a posterior formação de uma pessoa jurídica distinta, sob a forma de sociedade, pois estabelece que No caso de consórcio, comprovação de constituição e o registro do consórcio nos termos do item 19.2 . Portanto, questionamos: a formação de SPE e de Consórcios são diferentes alternativas, igualmente válidas, à participação no Leilão ou, ao contrário, as licitantes que desejarem participar em consórcio deverão obrigatoriamente constituir uma SPE após a Adjudicação do objeto licitado, tal como previsto no art. 14 da Resolução Normativa nº 07/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários?	Não há obrigatoriedade de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, portanto o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de tal sociedade.

WIK

STM05 - Edital	27.2.7. No caso de consórcio, comprovação de constituição e o registro do consórcio nos termos do item 19.2;	O subitem 27.2.4.4 nos leva a crer que seria obrigatória a formação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) para o arrendamento do Porto Organizado de Santarém, uma vez que estabelece que a finalidade exclusiva do adjudicatário, prevista no seu Estatuto Social, deverá ser a exploração do objeto do Arrendamento. Já o item 27.2.7 deixa clara a possibilidade de participação em consórcio, sem a posterior formação de uma pessoa jurídica distinta, sob a forma de sociedade, pois estabelece que No caso de consórcio, comprovação de constituição e o registro do consórcio nos termos do item 19.2 . Portanto, questionamos: a formação de SPE e de Consórcios são diferentes alternativas, igualmente válidas, à participação no Leilão ou, ao contrário, as licitantes que desejarem participar em consórcio deverão obrigatoriamente constituir uma SPE após a Adjudicação do objeto licitado, tal como previsto no art. 14 da Resolução Normativa nº 07/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários?	Não há obrigatoriedade de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, portanto o item 27.2.4.4 do Edital se aplica apenas nos casos de constituição de tal sociedade.
STM04 - Edital	6.1. Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada na sede da ANTAQ em até 5 dias úteis da data de abertura das propostas, sob pena de decadência desse direito.	O subitem 6.1 do Edital prevê que eventuais impugnações ao Edital poderão ser protocoladas na sede da ANTAQ até 5 dias úteis antes da Data de Abertura das Propostas, sob pena de decadência deste direito. Na medida em que as propostas deverão ser abertas no dia 23/03/2017 (Sessão Pública do Leilão), seria possível apresentar impugnações ao Edital até o dia 16/03/2017. Ocorre que o Edital, no subitem 26.1.1, que traz o Cronograma dos Eventos, prevê que as impugnações poderão ser apresentadas apenas até o dia 10/03/2017. Diante dessa divergência contida no texto do próprio Edital, questiona-se: qual o prazo correto a ser observado para a apresentação de impugnações?	O prazo estabelecido no cronograma do Edital leva em consideração questões procedimentais relacionadas à Comissão de Licitação. No entanto, eventuais impugnações apresentadas até o dia 16/03/2017 serão devidamente analisadas.
STM05 - Edital	6.1. Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada na sede da ANTAQ em até 5 dias úteis da data de abertura das propostas, sob pena de decadência desse direito.	O subitem 6.1 do Edital prevê que eventuais impugnações ao Edital poderão ser protocoladas na sede da ANTAQ até 5 dias úteis antes da Data de Abertura das Propostas, sob pena de decadência deste direito. Na medida em que as propostas deverão ser abertas no dia 23/03/2017 (Sessão Pública do Leilão), seria possível apresentar impugnações ao Edital até o dia 16/03/2017. Ocorre que o Edital, no subitem 26.1.1, que traz o Cronograma dos Eventos, prevê que as impugnações poderão ser apresentadas apenas até o dia 10/03/2017. Diante dessa divergência contida no texto do próprio Edital, questiona-se: qual o prazo correto a ser observado para a apresentação de impugnações?	O prazo estabelecido no cronograma do Edital leva em consideração questões procedimentais relacionadas à Comissão de Licitação. No entanto, eventuais impugnações apresentadas até o dia 16/03/2017 serão devidamente analisadas.
STM05 - Edital	16.10. A Garantia de Proposta será devolvida às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato entre o Poder Concedente e a Adjudicatária.	O valor da Garantia de Proposta, quando da sua devolução em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato entre o Poder Concedente e a Adjudicatária, será atualizado monetariamente?	No Edital não há previsão para correção monetária de garantia.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos até a data de celebração deste Contrato aqueles que estejam indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) em processos administrativos públicos ou processos judiciais.	Os documentos citados no referido item serão disponibilizados aos participantes da licitação? Caso negativo, serão relacionados de forma a evitar prejuízo pelo desconhecimento da existência e a não consideração na avaliação para elaboração da proposta?	Informa-se que no site da ANTAQ foram disponibilizados documentos ambientais referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Outras informações são de responsabilidade das proponentes, nos termos do item 7.11 do mesmo documento.

WTK

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	9.2 Condições de Pagamento	Os valores relativos ao Valor do Arrendamento Fixo e Variável exigidos para o arrendamento da área STM05 são muito superiores aos valores da área STM04. Em nosso entendimento, o valor do arrendamento fixo deveria ser proporcional ao tamanho da área disponibilizada. Já o valor variável deveria ser igual entre as áreas. Justificamos tal necessidade de forma a evitar um desequilíbrio concorrencial na região. Pelos argumentos expostos, seria possível a revisão dos valores conforme proposto acima?	A metodologia aplicada para compor os valores do arrendamento é diretriz do Poder Concedente e está contida nos documentos publicados no site da ANTAQ, conforme item 7.10 do Edital.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1 Obrigações da Arrendatária	Para a execução das Atividades, que envolvem a movimentação e armazenagem de combustíveis líquidos, não bastará ao futuro arrendatário celebrar contrato de arrendamento com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. O contrato de arrendamento tem o condão de, única e exclusivamente, outorgar direito de exploração de infraestrutura portuária com vocação potencial para a movimentação das cargas nele previstas. A realização efetiva das atividades de movimentação e armazenagem de combustíveis, todavia, dependerá de autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP). Assim, caberá ao futuro arrendatário, caso ainda não a possua, requerer autorização da ANP para a realização de operações que envolvam combustíveis líquidos na área do arrendamento. Tais operações poderão, a critério do futuro arrendatário e desde que autorizado pela ANP, ser enquadradas no conceito de atividades de transporte (Resolução ANP 52/2015) ou de distribuição (Resoluções ANP 42/2011 e 58/2014). Caso a exploração do terminal venha a se sujeitar ao regime de instalação de distribuição, o futuro arrendatário estará basicamente sujeito às obrigações previstas no art. 37 da Resolução ANP 58/2014, que não se compatibilizam com determinadas disposições das Minutas de Contratos de Arrendamento do STM 04 e STM-05. Vale destacar que o regime aplicável às atuais exploradoras das áreas do STM-04 e STM-05 - Petróleo Sabbá S.A, atual ocupante do STM-05, e Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda. (AO 492/2008), atual ocupante do STM-04 - para armazenagem e movimentação de cargas em instalações situadas em Santarém é, justamente, o das bases de distribuição de combustíveis, sendo a elas inaplicáveis exigências da ANTAQ incompatíveis com a natureza das suas atividades. Ocorre que, contrariando tais premissas, as Minutas de Contrato de Arrendamento estabelecem obrigações que não se compatibilizam com a regulamentação específica da ANP aplicável às instalações de distribuição. Isso se verifica, a título meramente exemplificativo, em relação às disposições previstas nas subcláusulas 7.1, iii, xxii e xxviii, 18.2, 18.9 e 19.1.3. Caso o futuro arrendatário opte por constituir base de distribuição, a aplicação destas exigências pode estabelecer indevida assimetria regulatória. Assim, caso a ANP conceda autorização para a exploração de instalação de distribuição, a interpretação das obrigações previstas nas Minutas de Contratos de Arrendamento deve ser no sentido de que a regulamentação específica da ANP para as atividades de movimentação e armazenagem de combustíveis líquidos na área do arrendamento derroga as obrigações gerais previstas no Contrato de Arrendamento que sejam incompatíveis com a natureza das bases de distribuição. Este entendimento está correto?	A exploração do arrendamento deverá sempre observar a legislação de regência, seja da Antaq como dos demais órgãos de Governo. Devido ao objeto da licitação ser a movimentação e o armazenamento de derivados de petróleo e álcool, obviamente os normativos publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverão ser seguidos, não cabendo a esta Comissão quaisquer esclarecimentos e/ou interpretações acerca desses normativos.

W17

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1 Obrigações da Arrendatária	Para a execução das Atividades, que envolvem a movimentação e armazenagem de combustíveis líquidos, não bastará ao futuro arrendatário celebrar contrato de arrendamento com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. O contrato de arrendamento tem o condão de, única e exclusivamente, outorgar direito de exploração de infraestrutura portuária com vocação potencial para a movimentação das cargas nele previstas. A realização efetiva das atividades de movimentação e armazenagem de combustíveis, todavia, dependerá de autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP). Assim, caberá ao futuro arrendatário, caso ainda não a possua, requerer autorização da ANP para a realização de operações que envolvam combustíveis líquidos na área do arrendamento. Tais operações poderão, a critério do futuro arrendatário e desde que autorizado pela ANP, ser enquadradas no conceito de atividades de transporte (Resolução ANP 52/2015) ou de distribuição (Resoluções ANP 42/2011 e 58/2014). Caso a exploração do terminal venha a se sujeitar ao regime de instalação de distribuição, o futuro arrendatário estará basicamente sujeito às obrigações previstas no art. 37 da Resolução ANP 58/2014, que não se compatibilizam com determinadas disposições das Minutas de Contratos de Arrendamento do STM 04 e STM-05. Vale destacar que o regime aplicável às atuais exploradoras das áreas do STM-04 e STM-05 - Petróleo Sabbá S.A, atual ocupante do STM-05, e Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda. (AO 492/2008), atual ocupante do STM-04 - para armazenagem e movimentação de cargas em instalações situadas em Santarém é, justamente, o das bases de distribuição de combustíveis, sendo a elas inaplicáveis exigências da ANTAQ incompatíveis com a natureza das suas atividades. Ocorre que, contrariando tais premissas, as Minutas de Contrato de Arrendamento estabelecem obrigações que não se compatibilizam com a regulamentação específica da ANP aplicável às instalações de distribuição. Isso se verifica, a título meramente exemplificativo, em relação às disposições previstas nas subcláusulas 7.1, iii, xxii e xxviii, 18.2, 18.9 e 19.1.3. Caso o futuro arrendatário opte por constituir base de distribuição, a aplicação destas exigências pode estabelecer indevida assimetria regulatória. Assim, caso a ANP conceda autorização para a exploração de instalação de distribuição, a interpretação das obrigações previstas nas Minutas de Contratos de Arrendamento deve ser no sentido de que a regulamentação específica da ANP para as atividades de movimentação e armazenagem de combustíveis líquidos na área do arrendamento derroga as obrigações gerais previstas no Contrato de Arrendamento que sejam incompatíveis com a natureza das bases de distribuição. Este entendimento está correto?	A exploração do arrendamento deverá sempre observar a legislação de regência, seja da Antaq como dos demais órgãos de Governo. Devido ao objeto da licitação ser a movimentação e o armazenamento de derivados de petróleo e álcool, obviamente os normativos publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverão ser seguidos, não cabendo a esta Comissão quaisquer esclarecimentos e/ou interpretações acerca desses normativos.
STM04 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas indicados no quadro abaixo:	Para fins de atendimento dos quantitativos mínimos de movimentação anual de carga, a Minuta de Contrato de Arrendamento não traz exigências específicas quanto às espécies de granéis líquidos que serão considerados para aferir os quantitativos previstos na subcláusula 7.1.2.1. Diante disso, para fins de determinação do montante de Movimentação Efetivamente Contabilizada, serão consideradas as cargas que se enquadrem no conceito de granel líquido, sem distinção, na forma autorizada pela subcláusula 5.1.1. É correto este entendimento?	O entendimento está correto, desde que sejam granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado e que se observe o inciso "i", do item 7.1.2.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de cargas indicados no quadro abaixo:	Para fins de atendimento dos quantitativos mínimos de movimentação anual de carga, a Minuta de Contrato de Arrendamento não traz exigências específicas quanto às espécies de granéis líquidos que serão considerados para aferir os quantitativos previstos na subcláusula 7.1.2.1. Diante disso, para fins de determinação do montante de Movimentação Efetivamente Contabilizada, serão consideradas as cargas que se enquadrem no conceito de granel líquido, sem distinção, na forma autorizada pela subcláusula 5.1.1. É correto este entendimento?	O entendimento está correto, desde que sejam granéis líquidos admitidos pelo PDZ do Porto Organizado e que se observe o inciso "i", do item 7.1.2.1 da Minuta de Contrato de Arrendamento.
STM04 - Edital	24.1. Após o término da fase de habilitação, haverá a fase recursal única, em que as Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer das decisões da Comissão Especial de Licitação das quais tenham manifestado expressa e anteriormente a intenção de recorrer.	Por falta de previsão editalícia, não será penalizada a proponente que tiver manifestado, no momento oportuno, a sua intenção de recorrer, porém, durante a fase recursal, desista da interposição de seu recurso. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.

WIT

STM05 - Edital	24.1. Após o término da fase de habilitação, haverá a fase recursal única, em que as Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer das decisões da Comissão Especial de Licitação das quais tenham manifestado expressa e anteriormente a intenção de recorrer.	Por falta de previsão editalícia, não será penalizada a proponente que tiver manifestado, no momento oportuno, a sua intenção de recorrer, porém, durante a fase recursal, desista da interposição de seu recurso. É correto este entendimento?	O entendimento está correto.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes;	Por que o atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento está alocado na esfera de responsabilidade da Arrendatária, se esta não tem ingerência em relação à liberação das licenças?	A alocação dos riscos é uma diretriz definida pelo Poder Concedente, não cabendo a esta Comissão de Licitação prestar tais esclarecimentos, conforme itens 4.1 e 4.3 do Edital.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	xxviii. Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação;	Quais seriam as situações em que se poderia permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação? Se a Arrendatária conseguir comprovar que não possui condições operacionais (espaço em tanque, disponibilidade de pier, etc.), ainda assim seria obrigada a permitir o uso das suas instalações por terceiros?	A utilização da instalação em caráter excepcional ocorrerá na forma em que dispuser a regulamentação, conforme art. 7º da Lei nº 12.815/2013.
STM05 - Edital	17.2.1. O valor mínimo da outorga deverá ser depositado em juízo, vinculado a processo judicial a ser indicado oportunamente pelo Poder Concedente para instrumentalizar pedido judicial da Fazenda Pública Federal de levantamento e impugnação do embargo de retenção exercido pela Petróleo Sabbá S.A.	Qual o objeto da ação e decisão acerca do pedido judicial da Fazenda Pública Federal de levantamento e impugnação do embargo de retenção exercido pela Petróleo Sabbá S.A.? Houve trânsito em julgado? Quais são os dados do processo?	Conforme item 4.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação não prestará esclarecimentos a pedidos: I) apresentados em formato diverso ao previsto no Item 4.2; II) que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; III) e que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento.

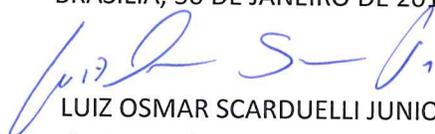
lwn

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ou do Arrendamento ficará sujeita à análise prévia da ANTAQ e expressa aprovação do Poder Concedente, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 27, da Lei Federal nº 8.987/95, e o disposto nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 10.233/2001, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.	Se a Arrendatária for um Consórcio, a transferência de controle societário de quaisquer de suas consorciadas deverá ser comunicada ao Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão?	A transferência de controle societário de quaisquer consorciadas de um consórcio deverá atender o disposto no item 6.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento.
STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos, existentes até a data de celebração deste Contrato e que sejam identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental em relação ao passivo não conhecido, nos termos deste Contrato.	Sendo a responsabilidade do Poder Concedente limitada às exigências do órgão ambiental em relação a passivos ambientais não conhecidos, a quem caberá o ônus pela adoção das ações de gerenciamento, caso o órgão ambiental tempestivamente não se manifeste ou se manifeste de forma menos abrangente do que o estabelecido nas Normas e Legislações aplicáveis?	A responsabilidade do Poder Concedente está prevista no item 12.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento, sendo limitada às exigências do órgão ambiental em relação ao passivo não conhecido. Ademais, a arrendatária é integral e exclusivamente responsável pelos demais riscos relacionados ao arrendamento, destacando-se o contido no item 13.1.14 do mesmo documento.

W4

STM05 - Minuta de Contrato de Arrendamento	<p>12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos, existentes até a data de celebração deste Contrato e que sejam identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental em relação ao passivo não conhecido, nos termos deste Contrato.</p>	<p>Uma vez que o estudo preliminar ambiental (seção D) apresentado está restrito à atividade de armazenamento e distribuição de produtos derivados de petróleo, a investigação para identificação de possíveis passivos ambientais, reportada no item 12.2 da cláusula 12 da minuta do contrato de arrendamento, poderá considerar apenas os Compostos Químicos de Interesse (CQIs) deste tipo de atividade ou deverá considerar as outras atividades pretéritas desenvolvidas na área? Caso exista a necessidade de considerar a possibilidade da existência de passivos de outras atividades, quais foram as outras atividades preteritamente desenvolvidas no local? Quais os resíduos perigosos e não perigosos armazenados nos depósitos? Há como provar que o produto ascarel nunca foi utilizado no local?</p>	<p>Quanto a identificação dos passivos ambientais, informa-se que quaisquer passivos ambientais não conhecidos, existentes até a data da celebração do contrato e que sejam identificados pela arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, serão de responsabilidade do Poder Concedente, nos termos do item 12.2 da Minuta do Contrato de Arrendamento. Acerca dos demais questionamentos, informa-se que compete à Comissão Especial de Licitação prestar esclarecimentos sobre o Edital e a Minuta do Contrato de Arrendamento, nos termos dos itens 4.1 e 4.3 do Edital, sendo os estudos documentos referenciais, conforme item 7.10 do Edital. Ademais, de acordo com o item 5.1 do mesmo documento, as proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento. Por fim, ressalta-se que outras informações são de responsabilidade das proponentes, de acordo com o item 7.11 do Edital.</p>
--	---	---	--

BRASÍLIA, 30 DE JANEIRO DE 2017.



LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

Presidente da Comissão Especial de Licitação da ANTAQ